



CONGRESSO NACIONAL

FICHA 100

PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL

Nº 30, DE 1 980

(MENSAGEM Nº 133, DE 1 980-CN)

(Mensagem nº 424, de 14.10.80, na origem)

EMENTA: DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Anexo I - Originais das emendas



1

Acceto em: 29/10/80

[Assinatura]

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 30/80-CN

"ESTATUTO DOS MILITARES"

Dê-se ao I,a do Art.4º a seguinte redação:

Os militares da Reserva Remunerada, os militares, oriundos dos Órgãos de Formação da Reserva;

[Assinatura]
ANTONIO MORIMOTO

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda destina-se a definir a situação dos militares, especialmente, dos Oficiais da Reserva, oriundos dos Órgãos de Formação da Reserva.

Impõe-se, pois, a definição jurídica e institucional daqueles que são oriundos dos Órgãos de formação da Reserva, eis que as Forças Armadas, especialmente o Exército, tem em seus quadros, designados para o serviço ativo, centenas de Oficiais da Reserva.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 241 (CN) 30, 80
FLS. 100 *[Assinatura]*

Projeto de Lei nº 30, de 1980-CN
Estatuto dos Militares

2

Acito
em: 29/10/80

Acrescenta exigências de que a lei declare as empresas diretamente relacionadas com a segurança nacional.

Os parágrafos 1º e 2º, do item II, do art. 4º, do projeto, passam a vigorar com a seguinte redação:

"A Marinha Mercante, a Aviação Civil e as empresas declaradas por lei diretamente relacionadas com a segurança nacional são também consideradas reserva das Forças Armadas" (§1º, item II, artº 4º).

"O pessoal componente da Marinha Mercante, da Aviação Civil e das empresas declaradas por lei diretamente relacionadas com a segurança nacional, bem como os demais cidadãos em condições de convocação ou mobilização para a ativa, só serão considerados militares quando convocados ou mobilizados para o serviço das Forças Armadas" (§2º, item II, artº 4º).

JUSTIFICAÇÃO

Pela redação proposta, não se sabe quem declara a empresa diretamente relacionada com a segurança. Ou em que circunstâncias. Permite até a suposição de que se trata de uma reserva (sic) a ser empregada na eventualidade de uma greve. A forma vaga, imprecisa, se presta ao arbítrio e não a uma ordem jurídica. É a lei que deve definir as empresas relacionadas com a segurança. A propósito, veja-se a redação dada ao art. 162 da Constituição.

Sala da Comissão, 22 de outubro de 1980

deputado Marcello Cerqueira

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
PL. N.º 30/80
101 Mantos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aceito em: 29/10/80
[Assinatura]

EMENDA Nº 3 / _____

AO PROJETO DE LEI Nº 30/80-CN
(ESTATUTO DOS MILITARES)

Dê-se ao § 1º do Art. 4º a seguinte redação:

Art. 4º

§ 1º A Marinha Mercante, a Aviação Civil e as empresas efetivamente relacionadas com a Segurança Nacional são, também, consideradas, para efeito de mobilização e de emprego, reserva das Forças Armadas.

Sala das Sessões, 29-10-80

[Assinatura]

Deputado FREITAS NOBRE

JUSTIFICATIVA

Além de pequena correção, substituímos a expressão "empresas declaradas diretamente relacionadas com a Segurança Nacional", pelo texto "empresas efetivamente relacionadas com a Segurança Nacional", tornando mais clara a redação e o objetivo.

Sala das Sessões, 29.10.80

[Assinatura]

Deputado FREITAS NOBRE

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. PLN (CIV) Nº 39.1.80
FLS. 102 *[Assinatura]*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Acito
em: 29/10/80
[Assinatura]*

EMENDA Nº 4 / _____

Ao PROJETO DE LEI Nº 30/80 - CN
(Estatuto dos Militares)

Substitua-se a expressão constante do § 2º do art. 4º "empresas declaradas diretamente relacionadas com a Segurança Nacional", pela seguinte:

"empresas efetivamente relacionadas com a Segurança Nacional."

Sala das Sessões, *29-10-80*

[Assinatura]
Deputado FREITAS NOBRE

JUSTIFICATIVA

A mesma da emenda ao § 1º do artigo 4º.

Sala das Sessões, *29-10-80*

[Assinatura]
Deputado FREITAS NOBRE

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
PLN (CN) Nº 30 / 80
FLS. 103 *[Assinatura]*

5

Recebido
em: 27/10/80
[Assinatura]

Projeto de Lei nº 30, de 1980-CN
Estatuto dos Militares

Acrescenta a expressão "convicções políticas" ao art. 10, do projeto.

O artigo 10, do projeto, passa a vigorar com a seguinte redação:

"O ingresso nas Forças Armadas é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça, credo religioso ou convicções políticas, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, observadas as condições prescritas em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica".

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo primeiro do art. 153 da Constituição, que assegura a igualdade perante a lei, não distingue "raça", credo religioso" ou convicções políticas. Daí a presente emenda, que visa adequar o art. 10 ao dispositivo constitucional. Preferiu-se a expressão "credo religioso", conforme consta da Constituição, a "crença religiosa" do projeto.

Sala da Comissão, 22 de outubro de 1980

M. Com.
deputado Marcello Cerqueira

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. PLN (CN) 30/80
FLS. 104 *Montes*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Aceto
em: 29/10/80*
[Assinatura]

EMENDA Nº 6 /

AO PROJETO DE LEI Nº 30/80-CN
(Estatuto dos Militares)

Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

Art. 10 - O ingresso nas Forças Armadas é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de cor, credo religioso ou político, mediante incorporação, matrícula ou nomeação e observadas as condições prescritas em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e em casos que venham a ser admitidos, também independentemente de sexo.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 1980.

[Assinatura]

Deputado FREITAS NOBRE

JUSTIFICATIVA

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. PLN (CN) Nº 39, 80
FLS. 105 *[Assinatura]*

O artigo é amplo, pois cuida, inclusive da matrícula nas Escolas Militares e a liberdade de ingresso deve ser igualmente ampla.

A exigência de atestado de antecedentes não deve ser ampliado a ponto de dificultar ou impedir o ingresso de brasileiros que tenham posição político-partidária divergente



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 02 -

Recebido
em 29/10/80
[Assinatura]

do Governo, mesmo porque é da essência democrática a alternância do Poder.

De outra parte, o art. 11 já prevê de forma muito severa a matrícula nos estabelecimentos militares, ignorando inclusive os benefícios da anistia e justificando outra emenda.

Além disso, relativamente ao sexo, é oportuno lembrar que já existe a incorporação de mulheres nos efetivos da Marinha.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 1980

[Assinatura]
Deputado FREITAS NOBRE

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
PLN (CN) 39,80
FLS. 1060 *[Assinatura]*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Decretos
em: 29/10/80
[Assinatura]*

EMENDA Nº 7 / _____

AO PROJETO DE LEI Nº 30/80-CN
(Estatuto dos Militares)

No final do período do artigo 11, após uma vírgula, inclua-se a expressão:

" salvo se anistiados".

Sala das Sessões, 29 de outubro de 1980.

[Assinatura]
Deputado FREITAS NOBRE

JUSTIFICATIVA

A anistia tudo apaga.

Um texto novo não pode ignorar o poder da anistia ou o ato do Governo não teria alcançado o completo esquecimento que é sua característica.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 1980.

[Assinatura]
Deputado FREITAS NOBRE

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. PLN (CN) Nº 30/80
FLS. 107 *[Assinatura]*

8

Revisão
em: 29/10/80
[Signature]

Projeto de Lei nº 30, de 1980-CN
Estatuto dos Militares

Acrescenta parágrafo ao art.
11, do projeto. O § único do
projeto passa a ser §1º.

Art. 11 -

Parágrafo primeiro -

Parágrafo segundo - O candidato pro
vará não exercer ou não ter exercido ativida
dades prejudiciais ou perigosas à segurança
nacional através de certidões negativas das
Auditorias da Justiça Militar do seu domicí
lio.

JUSTIFICAÇÃO

Em direito, a prova é feita através de certi
dões, no caso da Justiça Militar. Diferentemente, é o
arbítrio, não querido pela lei.

Sala da Comissão, 22 de outubro de 1980

M. Com
deputado Marcello Cerqueira

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. PLN (CN) N.º 30 / 80
FLS. 108 *Mantas*

9

Projeto de Lei nº 30, de 1980-CN
Estatuto dos Militares

Accepto
em: 29/10/80
[Signature]

Melhora a redação do art. 14
do projeto.

O art. 14 do projeto passa a vigorar com a
seguinte redação:

"A hierarquia e a disciplina são a base
institucional das Forças Armadas. A au-
toridade e as responsabilidades corres-
pondem ao grau hierárquico".

JUSTIFICAÇÃO

As expressões (correspondem, crescem com) se
equivalem e a redação proposta é mais adequada.

Sala da Comissão, 22 de outubro de 1980

M. Coms
deputado Marcello Cerqueira

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. PLN (CN) 30 / 180
FLS. 109 *Mantido*

10

Acito
em = 29/10/80
[Signature]

Projeto de Lei nº 30, de 1980-CN
Estatuto dos Militares

Dá nova redação à parte final do §1º do art. 14, do projeto, sem alterar seus objetivos.

A parte final do §1º, do art. 14, é proposta nos seguintes termos: "O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade".

A proposta de alteração apenas deixa mais claro o pensamento do redator do projeto, e assim se justifica.

O §1º, do art. 14, passa a vigorar com a seguinte redação:

"O respeito à autoridade é consubstanciado no espírito de acatamento ao grau hierárquico".

Sala da Comissão, 22 de outubro de 1980

M. Cou
deputado Marcello Cerqueira

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
PLN (CN) 30.1.80
S. 110 Santos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acito em: 29/10/80
[Assinatura]

EMENDA Nº 11 / _____

AO PROJETO DE LEI Nº 30/80-CN
(ESTATUTO DOS MILITARES)

Acrescente-se ao § 1º do Art. 17, após vírgula no final do período a seguinte observação:

" ou por motivo de decisão judicial transitada em julgado".

Sala das Sessões, 29 outubro 1980
[Assinatura]
Deputado FREITAS NOBRE

JUSTIFICATIVA

Hã casos em que a antiguidade ou a promoção possam resultar de decisão judicial e é preferível que o Estatuto dos Militares já preveja a hipótese.

Sala das Sessões, 29.10.80
[Assinatura]
Deputado FREITAS NOBRE

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. PLX (CN) Nº 30 / 80
FLS. 111 *[Assinatura]*



12

Decretado
em: 29/10/80

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 30/80-CN

"ESTATUTO DOS MILITARES"

Dê-se ao § 4º do art.17 a seguinte redação:

Em igualdade de posto ou de graduação, a precedência entre militares de carreira na ativa e os da reserva remunerada ou não, que estiverem convocados, ou designados para serviço ativo, e em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, é definida pelo tempo de efetivo serviço no posto ou graduação.

Acrescenta-se ao art.17 o § 5º, com a seguinte redação:

O militar da reserva remunerada ou não, que estiver convocado, ou designado para o serviço ativo, e em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, goza de todos os direitos e prerrogativas previstas neste estatuto.

ANTONIO MORIMOTO

JUSTIFICATIVA

As Forças Armadas, especialmente o Exército, tem a seu serviço centenas de Oficiais da Reserva (Tenentes designados para o serviço ativo, necessitando a regulamentação do problema de precedência, direitos e prerrogativas.

13

Aceito em: 29/10/80
[Handwritten signature]

Projeto de Lei nº 30, de 1980-CN
Estatuto dos Militares

São mantidos os itens do art. 28,
alterando-se a sequência.

O item III do projeto passa a ser o item I; o item XII passa a ser o item II; o item XI passa a ser o item XI; o item IV é mantido como se contém no projeto. Estabelecida esta ordem, renumeram-se os itens.

JUSTIFICAÇÃO

A sequência sugere a importância dos temas no artigo tratadas. Daí a modificação.

Sala da Comissão, 22 de outubro de 1980

M. Cerqueira
deputado Marcello Cerqueira

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. PLN (CN) 30/1/80
FLS. 113 *[Handwritten signature]*



14

Accito em: 29/10/80
[Assinatura]

E M E N D A

(Ao Projeto de Lei nº 30, de 1980-CN)

Dê-se ao item XVI do art. 28 do projeto a seguinte redação:

"Art. 28.
.....

XVI - conduzir-se, mesmo fora do serviço, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro militar;"

J U S T I F I C A Ç Ã O

É de inegável valor o princípio ético que consagra a boa conduta do militar, em qualquer meio, seja em serviço ou fora dele.

A eventual violação de aludido postulado, contudo, acarreta sanções legais que não devem alcançar também o militar em inatividade, como pretende o projeto original.

Longe de nós a defesa da desvinculação total do militar inativo da ética castrense.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

[Assinatura]
PLN (CN) Nº 30/80
P.S. 114 Mantos



*Acute
em: 29/10/80*
[Assinatura]

Ocorre que, uma vez na inatividade, o militar passa a integrar mais intensamente o ambiente civil, âmbito naturalmente menos rígido no que tange à conduta humana. Se obrigado a manter-se dentro dos mesmos padrões exigíveis na ativa, o militar nessas circunstâncias, já distante do convívio com seus pares, tende a isolar-se dentro do meio social em que é compelido a passar o resto de sua vida.

Diante disso, a inatividade que seria um prêmio poderia significar um sacrifício a mais na vida do soldado.

Assim, sem que a supressão ora proposta possa significar permissividade contra os valores éticos das Forças Armadas, entendêmo-la justa e oportuna pelos motivos já expostos.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 1980

[Assinatura]
Deputado ALÍPIO DE CARVALHO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. PLN (CN) 130/80
FLS. 115 *[Assinatura]*

/arp.



15

Acerto em: 29/10/80
[Assinatura]

E M E N D A

(Ao Projeto de Lei nº 30, de 1980-CN)

Dê-se ao item XVIII do art. 28 do projeto a seguinte redação:

"Art. 28.
.....

XVIII - abster-se o militar em inatividade do uso das designações hierárquicas:

a) para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros, em qualquer campo da atividade civil; e

b) para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos essencialmente militares ou políticos que comprometam a coesão das Forças Armadas."

J U S T I F I C A Ç Ã O

A proibição ao militar inativo, como estabelece o projeto, de usar as designações hierárquicas em atividades político-partidárias, comerciais ou industriais, bem como para discussão de assuntos de essência política, a nosso ver contradizem o caput do art. 93 da Constituição Federal que estabelece textualmente:

[Assinatura]
SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
PLN (CN) Nº 30/80
FLS. 116 *Atlantes*



Acerto
em: 29/10/80

"As patentes, com as vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes, são assegurados em toda a plenitude, assim aos oficiais da ativa e da reserva como aos reformados" (grifamos).

É sabido que o militar na situação de inatividade, por sua própria condição, já enfrenta no campo das atividades civis uma série de dificuldades de adaptação, que, se não superadas convenientemente, tendem a isolá-lo tanto do convívio castrense quanto do meio social em que é levado a passar o resto de seus dias.

Estabelecer-lhe mais esta restrição, parece-nos condená-lo a amarga ociosidade, pois a designação hierárquica é algo conquistado ao longo de uma carreira preñe de sacrifícios e lutas, como ocorre em qualquer tipo da atividade humana em que uma determinada formação universitária faz atribuir a um profissional o título de doutor, mestre, professor, etc...

Ademais, é de se notar que, mesmo quando o militar inativo sob hígida modêstia, não faz a mínima questão de mencionar sua designação hierárquica, o título já integra tão fortemente sua personalidade que os terceiros preferem tratá-lo pelo título militar que por qualquer outro, sendo indelicado, sob qualquer ângulo, a exigência de mudança de comportamento.

Também não vemos motivos relevantes para que o militar na inatividade deixe de participar de discussões políticas, como qualquer cidadão integrado na comunidade civil. Seria desprimoroso, em realidade, que ele usasse sua liberdade política para denegrir as Forças Armadas, especialmente em

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. PLN (CM) 30/80
FLS. 117 Montes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Acito
em: 29/10/80*
[Assinatura]

-3-

sua necessária coesão, mas nunca se dela fizer uso para discutir assuntos de interesse geral.

Em face disso, nossa emenda é no sentido de a brandar a exigência do projeto original, só impedindo que o inativo faça uso de suas prerrogativas para fins pouco nobres, como para a obtenção de vantagens, sejam pessoais ou em benefício de terceiros.

Sala das Sessões, em

[Assinatura]
Deputado ALÍPIO DE CARVALHO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
PLN (CN) 1130/80
FLS. 118 *[Assinatura]*

/arp.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

16

Aceito em: 29/10/80
[Assinatura]

EMENDA Nº /80

(AO PROJETO DE LEI Nº 30/80-CN)

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares e dá outras providências.

Suprima-se o art. 45 do projeto-de-lei nº 30, de 1980-CN.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 1980.

[Assinatura]
Deputado ALCEU COLLARES

JUSTIFICAÇÃO

Ao proibir expressamente quaisquer manifestações de natureza política ou reivindicatória aos membros das Forças Armadas, o Estatuto dos Militares, por equivocada visão histórica do legislador, ignora a própria realidade nacional e fere fundo o direito à cidadania, fixando norma discriminatória e diferenciada para os integrantes de uma instituição regular e permanente, cujos quadros são recrutados em todos os segmentos da sociedade brasileira.

De resto, não há como ocultar a ativa e até mesmo decisiva participação dos militares no processo político do País, desde a República Velha até os dias que correm.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. PLX (CN) N.º 30/80
FLS. 119 Mantos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 119 (CN) 30 80
PLS. 120 Antes

Acite
em: 29/10/80 2.
[Assinatura]

Como ignorar a marcante influência de Deodoro da Fonseca e Floriano Peixoto na proclamação e na própria consolidação dos ideais republicanos?

Como não identificar no "tenentismo" de 1922 o gesto político do protesto contra o domínio das oligarquias rurais?

Como esquecer que a Revolução de 1924 e a marcha vitoriosa da Coluna Prestes foram inocultavelmente engendradas nas casernas, com ostensivo apoio de militares?

Foi na Revolução de 1930 que desaguaram as insatisfações crescentes de quantos lutaram, na década anterior, por mudanças substanciais na sociedade brasileira. Nela, sem dúvida, há a marca indelével de importantes líderes militares.

Igualmente, o Estado Novo teve nítida inspiração militar.

A redemocratização de 1945, coincidindo com a derrota do nazi-fascismo nos campos da Europa, onde lutaram civis e militares brasileiros, fez-se à custa da decisiva participação das Forças Armadas.

Os lamentáveis episódios de 1954, que desembocaram no suicídio de Vargas, envolveram militares.

O contra-golpe de 1955, desencadeado para assegurar a posse de Juscelino Kubitschek de Oliveira e patrocinado pelo Marechal Henrique Lott, não foi, acaso, um ato explicitamente político-militar?

E as tentativas golpistas de Aragarças e Jaca



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Recito
em: 29/10/80
3.
[Assinatura]

reacanga, durante o governo Kubitschek de Oliveira, não incluíam membros das Forças Armadas?

Não foram militares que, em 1961, tentaram evitar a posse de João Goulart, quase levando a Nação a uma luta fratricida de consequências incalculáveis?

E o movimento político-militar de 1964, que a té hoje perdura, apesar de todas as violências praticadas contra o povo e Nação, não foi patrocinado por in fluentes membros das Forças Armadas?

Ora, mesmo que persista, em tese e na lei, a proibição formal, a verdade é que os militares, tutelando a vontade popular, agem politicamente, dentro e fora da caserna.

Assim, se, na prática, a legislação não é integralmente respeitada, não há porque proibir.

Ademais, ao franquear ao militar o exercício efetivo da militância política, a lei poderá induzi-lo a uma formação político-sociológica mais aprimorada, tornando-o realmente apto a comandar, pela via democrática, os destinos do País.

Data venia, parece-me que os freios impostos pelo projeto-de-lei nº 30/80 são excessivamente draconianos no papel, mas pouco representam em relação à vida cotidiana nacional, onde os militares participam e agem politicamente, como - aliás - parece lícito em qualquer sociedade.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. PLN (CN) Nº 30, 80
FLS. 121 *[Assinatura]*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acito
em: 29/10/80 4.
[Assinatura]

Resulta daí que, sendo inócuo e intempestivo,
o art. 45 merece ser suprimido.

Não há quaisquer razões morais, políticas ou
sociológicas que justifiquem sua permanência no cor-
po da nova lei.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 1980.

[Assinatura]
Deputado ALCEU COLLARES

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. PLN (CM) N.º 30 / 80
FLS. 122 Mantos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

17

Acito
em: 29/10/80
[Assinatura]

EMENDA Nº _____/_____

AO PROJETO DE LEI Nº 30/80-CN
(ESTATUTO DOS MILITARES)

Acrescente-se ao Artigo 45, in fine, após uma vírgula, a expressão:

"quando constituírem infração à legislação vigente".

Sala das Sessões, 29 de outubro de 1980

[Assinatura]
Deputado FREITAS NOBRE

JUSTIFICATIVA

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. PLN (CN) N.º 30/80
PLS. 123 *[Assinatura]*

Nem toda manifestação coletiva pode ser considerada subversiva, mesmo porque muitas vezes encontra-se amparada pelos princípios constitucionais e pelos demais dispositivos legais em vigor.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 1980.

[Assinatura]
Deputado FREITAS NOBRE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

18

Acito em: 29/10/80

[Assinatura]

Emendas ao Projeto de Lei nº
Estatuto dos Militares

Suprimam-se o parágrafo 3º do art. 48 e o parágrafo 3º do art. 49, do projeto.

Dê-se ao item III do art. 120 a seguinte redação:

Art. 120 -

III - incidir, quando oficial da ativa, nos casos previstos em lei específica, que motivam o julgamento por Conselho de Justificação e neste for considerado culpado; e

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se pretende modificar, repete, com pequenas alterações, a lei anterior.

Entretanto, o militar na reserva remunerada ou reformado não mais tem a haver com a corporação e não se pode dizer que eventuais atitudes possam vir a comprometer, por exemplo, a unidade das forças armadas. Deve estar sujeito apenas aos Códigos comuns. A modificação pretendida afasta a possibilidade de vir a ser ocasionalmente vítima de perseguição. A modificação do item III, do art. 120, harmoniza a modificação.

Sala da Comissão, 28.10.80

M. Cam

deputado Marcello Cerqueira

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
PLV (CM) nº. 30, 1º
RS 124/80
10/30/80



CÂMARA DOS DEPUTADOS

19

Acito em: 29/10/80
[Assinatura]

Projeto de Lei nº
Estatuto dos Militares

Restabelece o princípio consti-
tucional da isonomia.

O item II, do art. 50, do projeto, passa a vigorar com a seguinte redação:

"a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando contar mais de 30 (trinta) anos de serviço e tiver sido ou venha a ser transferido para a inatividade".

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta contempla apenas os militares que vierem a ser transferidos para a inatividade, a partir da publicação da lei. E como tal, fere o § 1º, do art. 153, da Constituição, ensejando que os discriminados recorram à justiça para a satisfação de seus direitos. A emenda restabelece o princípio da isonomia e impede a edição de dispositivo flagrantemente inconstitucional.

Sala da Comissão, 28.10.80

M. Corrêa

MARCELO CERQUEIRA
SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES MISTAS
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
DIRETORIA DAS COMISSÕES MISTAS
SENADO FEDERAL

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. PLN (CM) N.º 130/80
FLS. 125 [Assinatura]



SENADO FEDERAL

20

Aceto
em: 29/10/80
[Assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 30, DE 1980

Estatutos dos Militares

EMENDA

Dê-se ao inciso III do Art. 50 a seguinte redação:

.....

III- a percepção da remuneração definida na forma do inciso anterior também quando, não contando 30 (trinta) anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada "ex-officio", por ter atingido a idade-limite de permanencia em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsoria; e

.....

JUSTIFICATIVA

A transferência para a reserva "ex-officio" pelos motivos mencionados independe inteiramente da vontade do militar e, nessas condições, pede a justiça que se aplique nesses casos o mesmo tratamento dado ao inativo que conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço.

Sala das sessões,

[Assinatura]
ROBERTO SATURNINO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. PLN (CM) Nº 30, 80
FLS. 126 Mantos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

21

Accto
em: 29/10/80
[Assinatura]

Emenda ao Projeto de Lei nº
Estatuto dos Militares

Dá nova redação a letra (q),
item IV, art. 50, do projeto

O art. 50, item IV, letra (q), passa
a vigorar com a seguinte redação:

"o porte de arma quando oficial em
serviço ativo ou em inatividade, salvo
aqueles em inatividade por alienação
mental ou condenação por crimes que
desaconselhem aquele porte".

JUSTIFICAÇÃO

A redação original sugere que apenas o
delito contra a segurança nacional é crime. Pelo proje
to, o oficial pode ser eventualmente condenado por um
bárbaro homicídio, e até ser reincidente, e não perder
o porte. E nem se diga que a hipótese estaria coberta
pela expressão "atividades", que não é sinônimo de
crime.

Sala da Comissão, 28.10.80

N. Cerne

deputado Marcello Cerqueira

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. PLN (CN) Nº 120, 80
P.L.S. 127 Atlantos

MENSAGEM Nº 133, de 1980 (CN)

(Nº 424/80, na origem).

22

Feito em: 29/10/80

EMENDAS

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. PLN (CN) Nº 130, 80
PLS. 128 Montes

Art. 50 (cinquenta) :-

VIII

- a) - Suprima-se a expressão desquitadas.
- b) - Suprima-se a expressão desquitadas.
- f) - Suprima-se a expressão desquitadas.
- i) - Suprimam-se as expressões "e enquanto subsistir impedimento legal para o casamento".

JUSTIFICAÇÃO

A lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977, riscou da legislação brasileira a expressão desquite, e conseqüentemente as dela decorrentes, como desquitadas. Além disso, seria redundante, nas alíneas a, b e f, falar-se em desquitadas e separadas judicialmente, que dizem a mesma coisa, antes e depois da citada lei n. 6.515. Hoje, não há mais desquitadas. Apenas separadas judicialmente.

A letra i reproduz texto de lei anterior, quando não era possível a legalização da vida concubinária através do divórcio. Os integrantes das Forças Armadas saem das camadas populares, ainda das mais humildes. E muitos deles, os mais modestos, soldados, marinheiros, aeronautas, por justificável desconhecimento da lei nova, ou por doença, ou por incapacidade, não se aperceberam ainda da possibilidade de legalizar suas uniões concubinárias, que datam geralmente de muitos anos e contando com numerosa prole. Ademais,

Acito
em 29/10/80
[Signature]

para obter o divórcio, teriam, por falta de recursos para enfrentar as despesas elevadas da Justiça remunerada, de valer-se da Justiça Gratuita, e os poucos Juizes de Familia, por avumulo de serviço, retardam por anos a decisão final. Quem quer que viva no foro poderá depor a respeito. Daí ser crescente o número de companheiros de modestos militares que, por morte de seus concubinários, ficam sem poder pleitear a pensão, que eles criam e desejavam queoubessem àquelas que por tantos anos a ele se dedicaram, inclusive acompanhando-os nos postos onde serviram, por mais distantes, e partilhando com eles os altos e baixos da vida. Se o militar pode indicar qualquer pessoa, para sua beneficiária, de qualquer sexo, desde que viva sob sua exclusiva dependência econômica, no mínimo há cinco anos, como dispõe a letra h, injusto seria que a companheira, de mais de cinco anos, e vivendo sob sua dependência econômica, deixasse de ter direito à pensão, apenas por ser um deles separado judicialmente, e não ter iniciado, ou não ter concluído, o processo de transformação em divórcio. E se o militar morre quando obtém o divórcio, mas antes de realizar o casamento com a companheira, que lhe deu anos de vida e a alegria dos filhos ? Porque a situação da companheira (letra i) fica subordinada a uma condição, que não se exige para qualquer pessoa (homem ou mulher) que tenha vivido sob a dependência do contribuinte (letra h) ? O divórcio, que veio amparar a mulher nos lares sem as bençãos do casamento, acabaria assim por prejudicar a muitas. Estou certo que os chefes de nossas Forças Armadas, meditando sobre essas considerações, aplaudirão aos parlamentares que, debruçados sobre a realidade brasileira, aprovarem as emendas ora propostas.

S. S., 24 de outubro de 1980

[Signature]

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. PLN (CM) N.º 130, 80
FLS. 129 *[Signature]*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

23

Acito em: 29/10/80
M. CELSO CERQUEIRA
Deputado Federal
CÂMARA DOS DEPUTADOS
70160 - Brasília - DF

Emenda ao Projeto de Lei nº
Estatuto dos Militares

Dá nova redação à letra (e),
do art. 50, do projeto, es-
tabelecendo a prevenção e
acrescentando aos serviços
os relacionados com a psico-
logia.

A letra (e), do art. 50, do projeto, passa a
vigorar com a seguinte redação:

"a assistência médico-hospitalar para si e
seus dependentes, assim entendida como o con-
junto de atividades relacionadas com a pre-
venção, conservação ou recuperação da saúde,
abrangendo serviços profissionais médicos,
farmaceuticos, odontológicos e psicológicos,
bem como o fornecimento, a aplicação de mei-
os e os cuidados e demais atos médicos e pa-
ra-médicos necessários".

JUSTIFICAÇÃO

Estou incluindo a imprescindível prevenção
da saúde, ao lado da conservação e recuperação. Entre
os serviços, desnecessário justificar a importância, ho-
je, dos relacionados com a psicologia.

Sala da Comissão, 28.10.80

M. Cerqueira
M. CELSO CERQUEIRA

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. PLN (CN) Nº 130/80
FLS. 130 Mantos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

24

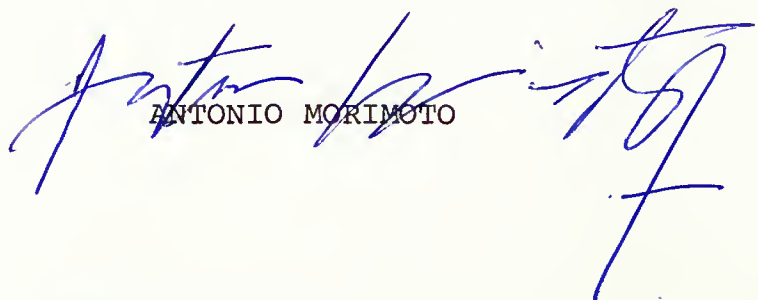
aceito
em: 29/10/80
24
GCP

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 30/80-CN

"ESTATUTO DOS MILITARES"

Dê-se a alinea q, item 4º do art.50 a seguinte redação:

O porte de arma, quando oficial em serviço ativo ou em inatividade ou oficial da reserva, oriundo dos Órgãos de Formação da Reserva, salvo aqueles em inatividade por alienação mental ou condenação por crimes contra a segurança do Estado ou por atividades que desaconselhem aquele porte.


ANTONIO MORIMOTO

JUSTIFICATIVA

O porte de arma deve ser prerrogativa tanto do Oficial em serviço ativo ou em inatividade, quanto do Oficial da Reserva oriundo dos Órgãos de Formação da Reserva.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. PLN (CN) Nº 1710, 80
FLS. 131 Mantos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

25

Aceto em 29/10/80

[Assinatura]

E M E N D A

(Ao Projeto de Lei nº 30, de 1980-CN)

Acrescente-se ao art. 50 do projeto o seguinte parágrafo:

"Art. 50

§ 3º Não são computáveis como remuneração, a que aludem os vários itens do § 2º, os rendimentos não provenientes de trabalho assalariado, mesmo que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar nenhum direito a assistência previdenciária oficial".

J U S T I F I C A Ç Ã O

Parece-nos acertada a premissa do projeto, segundo a qual, não se deva incluir como dependente do militar as pessoas relacionadas nos itens III, IV, V, VI e VIII, do art. 50, § 2º, senão nos casos em que não recebam remuneração.

Ocorre que remuneração, em sentido amplo, pode abranger qualquer categoria de rendimentos. Parece-nos necessária uma distinção, pois, entre remuneração assalariada e não assalariada. É muito comum que a mãe viúva, por exemplo, tenha uma renda inexpressiva proveniente de um pecúlio. Isso não significa que ela não dependa do filho militar.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. PLN (CN) nº 30/80
FLS. 132 *[Assinatura]*

[Assinatura]



Acito
em: 29/10/80
[Assinatura]

Mas essas considerações não esgotam todas as hipóteses, pois existem casos em que o dependente do militar recebe remuneração oriunda de trabalho mas que, por qualquer motivo de ordem legal, não é segurado da previdência oficial. Nestes casos, também é devido o amparo deste Estatuto, porquanto a incerteza dos eventos, principalmente, no aspecto de saúde, são, na maioria das vezes, incontornáveis por qualquer quantia em dinheiro, mas pela certeza de uma assistência previdenciária oficial.

Dessa forma, parece-nos oportuna a ressalva que fazemos na presente emenda para que o termo "remuneração" não seja tomado em seu sentido mais amplo, prejudicando enormemente àqueles que dependem do militar e, por consequência, a este próprio.

Sala das Sessões, em de de 1980

[Assinatura]
Deputado ALÍPIO DE CARVALHO

/smgc

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. PLN (CN) 1730, 80
PLS. 133 *[Assinatura]*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

26

Aceito
em 29/10/80

EMENDA Nº _____/_____

AO PROJETO DE LEI Nº 30/80-CN
(ESTATUTO DOS MILITARES)

Suprima-se o § 2º do artº 51, renumerando-se os demais:

Sala das Sessões, 29-10-80

Deputado FREITAS NOBRE

JUSTIFICATIVA

Parece-nos burocratizante o texto deste pa-
rágrafo.

Quando o problema é comum a vários milita-
res não é justo que se impeça o requerimento coletivo.

Pelo texto original, quaisquer pedidos de
reconsideração, queixa ou representação não poderão ser
formulados conjuntamente.

Ora, há casos ^{em} que é absolutamente normal
ou aconselhável o requerimento coletivo e o impedimento
do parágrafo levará o Ministério Militar constantemente a
formar centenas, senão milhares de processos em casos os
mais simples, obrigando a multiplicação dos pareceres, dos
despachos, das publicações, etc.

Sala das Sessões, 29-10-80

Deputado FREITAS NOBRE

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. PLN (CN) N.º 30, 80
FLS. 134 Monto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

27

Aceito
em: 29/10/80

[Assinatura]

Projeto de Lei nº
Estatuto dos Militares

Dá nova redação ao §3º, do art. 51
do projeto, compatibilizando-o com
§4º, do art. 153, da Constituição.

O §3º, do art. 51, passa a vigorar com a se-
guinte redação:

"O militar só poderá recorrer ao judiciário a-
pós esgotados todos os recursos administrati-
vos, desde que não ultrapassado o prazo de
cento e oitenta dias para a decisão do pedido"

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição (Art. 153, §4º) já disciplina a
matéria, exaustivamente e até restritivamente. Não há razão
para a legislação ordinária impor mais restrições, especial-
mente quando parece visar o constrangimento ao recurso judi-
ciário.

Sala da Comissão, 23.10.1980

M. Cerri

dep. Marcello Cerqueira

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. P. L. (C.M.) Nº 30, 80
FOL. 135 Montos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

28

ACEITO
em: 29/10/80
[Assinatura]

Projeto de Lei Nº 30 de 1980 - CN
(Estatuto dos Militares)

O artigo 159 passa a ter a seguinte redação:

Art. 159 O presente estatuto entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto ao item IV do artigo 98, que vigorará noventa dias depois da data da publicação desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de agilizar providências de caráter administrativo para que o Estatuto dos Militares entre em vigência integral no mais curto espaço de tempo possível.

Sala das Comissões, 29 de Outubro de 1980

[Assinatura]
Deputado José Costa

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. PLN (CN) N.º 110, 80
FLS. 136 Mantos



29
feito em 29/10/80

PROJETO DE LEI Nº 30, DE 1980

Estatutos dos Militares

EMENDA

Dê-se ao caput do art. 52 a seguinte redação:

Art. 52. Os militares são alistáveis, como eleitores, desde que oficiais, guardas-marinha ou aspirantes-a-oficial, suboficiais ou subtenentes, sargentos ou alunos das escolas militares de nível superior para formação de oficiais, assim como cabos e demais praças, quando na situação de inatividade.

JUSTIFICATIVA

Quando na situação de inatividade, não sujeitos às naturais restrições e coações da vida de quartel, não há razões que aconselhem o vedamento aos cabos e demais praças, do direito de alistamento como qualquer cidadão comum.

Sala das sessões,

ROBERTO SATURNINO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. PLN (CN) N.º 30 / 80
PLS. 137 Mantos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

30

Aceito
29/10/80
[Assinatura]

EMENDA Nº _____

AO PROJETO DE LEI Nº 30-CN/80

Acrescente-se ao "caput" do Art. 52 a seguinte expressão:

"ou de qualquer graduação ou posto, quando na inatividade."

JUSTIFICAÇÃO

É compreensível que o militar ocasional, isto é, aquele que apenas cumpre o seu curto período de serviço militar, sofra tais restrições, no interesse da preservação da liberdade no exercício do voto, bem como de sua harmonia com os aspectos disciplinares e hierárquicos que caracterizam as Forças Armadas.

Todavia a extensão de tais restrições ao militar que se encontra na inatividade constitui-se em redução dos direitos do cidadão, do profissional militar que se encontra afastado do serviço ativo.

Brasília, em 29 de outubro de 1980.

DEPUTADO JUAZ FURTADO

PMDB/SC

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. PLN (CN) N.º 30 / 80
PLS. 138 Mantos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

31

Acito
em 29/10/80
[Assinatura]

EMENDA Nº

(Ao Projeto de Lei nº 30, de 1980-CN)

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
PLN (CN) Nº 30/80
FLS. 1390 [Assinatura]

Dê-se ao art. 57 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 57 - Os proventos de inatividade poderão ser acumulados quando o militar da Reserva remunerada ou Reformado se inative também em função do exercício de mandato' eletivo, de magistério, de cargo em comissão, de contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados ou, em qualquer hipótese, se a inatividade decorrer de atividade vinculada à Lei nº 3.807, de 26 de agosto' de 1960, e legislação subsequente".

JUSTIFICATIVA

O caput do art. 57 do projeto proíbe a acumulação de / proventos de inatividade. Seu parágrafo único cuida de estabelecer' as exceções.

A possibilidade de acumulação de cargos, em certos ca - sos, é uma garantia constitucional, conforme acentua o art. 99 da Constituição Federal.

Aludido dispositivo de nossa Lei Magna, contudo, não faz restrições, digo, restrição à cumulação de aposentadoria, como aliás explicita bem o respectivo § 4º.

A única situação que nosso Estatuto Básico veda é de que

[Assinatura]



Accepto
em: 29/10/80
[Assinatura]

os proventos de inatividade excedam a remuneração percebida na ati
vidade (Art. 102, § 2º).

Por outro lado, é muito comum que o militar já na ina-
tividade exerça função no meio civil como contribuinte do sistema'
da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), ten
do direito de se aposentar por aludida legislação.

Assim, a presente emenda tem por objetivo conciliar os
mandamentos constitucionais e as situações de fato e de direito en
contradições tanto no meio militar como no civil.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 1980

[Assinatura]
Reputado ALÍPIO DE CARVALHO
PDS - PR.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. PLN (CN) 130,80
FLS. 140 Alantos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

32

Recebido em: 29/10/80
[Assinatura]

EMENDA Nº _____/_____

AO PROJETO DE LEI Nº 30/80-CN
(Estatuto dos Militares)

Acrescente-se ao parágrafo único do artigo 57, logo após "cargo em comissão", antecipado de uma vírgula, o seguinte:

" de atividade liberal autônoma".

Sala das Sessões, 29 de outubro de 1980.

[Assinatura]

Deputado FREITAS NOBRE

JUSTIFICATIVA

Alguns militares trazem consigo diploma universitário e exercem, quando não existem impedimentos ou após a passagem para a Reserva, atividades liberais como as de engenheiro, médico, advogado, etc. Não seria justo que se lhes impedisse de auferir proventos de atividade exercida nessas áreas, quando o erário público não teve qualquer constrangimento em recolher suas contribuições previdenciárias.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 1980.

[Assinatura]

Deputado FREITAS NOBRE

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P.L.V. (CN) Nº 30/80
FLS. 141 Santos



33

Aceito em 29/10/80

[Assinatura]

EMENDA Nº _____ / _____

AO PROJETO DE LEI Nº 30/80-CN
(ESTATUTO DOS MILITARES)

Acrescente-se ao Art. 58 o seguinte parágrafo, renumerando-se o parágrafo único como o § 1º:

Art. 58.....

§ 1º

§ 2º Quando verificar-se reformulação que implique modificação dos vencimentos dos militares no serviço ativo, sem que o dispositivo competente mencione a alteração do poder aquisitivo, embora este se constate oficialmente, a revisão dos proventos se torna imperativa.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 1980.

[Assinatura]
Deputado FREITAS NOBRE

JUSTIFICATIVA

Algumas vezes o Governo pretextando medidas meramente administrativas revê soldos, vencimentos ou salários, de forma direta ou indireta, como se essa alteração não houvesse sido motivada pelo aumento do custo de vida.

A presente emenda visa impedir essa distorsão que prejudica o servidor na aposentadoria ou reforma.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 1980

[Assinatura]
Deputado FREITAS NOBRE

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
PLN (CN) Nº 30/80
FLS. 142 Montes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

34

Aceito
em: 29/10/80

PROJETO DE LEI Nº 30, DE 1980 - CN

(Mensagem nº 133, de 1980)

"Dispõe sobre o Estatuto dos Militares e dá outras providências."

E M E N D A II

Modifique-se a redação do art. 61, inciso VII do Projeto para a seguinte:

"Art. 61

VII. Oficiais dos 3(três) últimos postos dos Quadros de que trata a letra "b", do item I, do art. 98, 1/4 para o último posto, no mínimo 1/10 para o penúltimo posto e no mínimo 1/15 para o antepenúltimo posto dos respectivos quadros, exceto quando o último e penúltimo postos forem capitão tenente ou capitão e 1º tenente, caso em que as proporções serão 1/4 dos respectivos quadros."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Face a afinidade dos assuntos tratados nas e-

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. PLN. (CN) Nº 30/80
PLS. 143 Monto



Acito em: 29/10/80
[Assinatura]

mendas I, II, III e IV a justificação delas serão apresentadas com a última.

Sala das Sessões, em *29* de *outubro* de 1980

Deputado *[Assinatura]*
LÚCIO CIONI

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. PLX (GN) 30/80
FLS. 144 *Atlantes*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

35

Aceito em: 29/10/80
[Assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 30, DE 1980 - CN

(Mensagem nº 133, de 1980)

"Dispõe sobre o Estatuto dos Militares e dá outras providências."

E M E N D A II

Acrescente-se um inciso, de nº VIII, ao art. 61 do Projeto com a seguinte redação:

"Art. 61

VIII. Suboficiais e subtenentes - 1/4 do respectivo quadro primeiro sargento - no mínimo 1/6 do respectivo quadro segundo sargento - no mínimo 1/8 do respectivo quadro."

J U S T I F I C A C Ã O

Face a afinidade dos assuntos tratados nas emendas I, II, III e IV a justificação delas serão apresentadas com a última.

Sala das Sessões, em 29 de 10 de 1980

Deputado *[Assinatura]*
LUCIO CIONI

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. PLN (CS) Nº 30/80
FLS. 145 Mantos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

36

Acuito
em: 29/10/80
[Assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 30, DE 1980 - CN

(Mensagem nº 133, de 1980)

"Dispõe sobre o Estatuto dos Militares e dá outras providências."

E M E N D A III

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art.61 do Projeto:

"Art. 61.....
....."

§ 1º O número de vagas para promoção obrigatória em cada ano (ano-base) para os postos e graduações relativos aos itens IV, V, VI, VII e VIII, será fixado, para cada Força, em decretos separados, até 15 (quinze) de janeiro do ano seguinte."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Face a afinidade dos assuntos tratados nas emendas I, II, III e IV, a justificação delas será apresentada com a última.

Sala das Sessões, em 29 de 10 de 1980

Deputado *[Assinatura]* LÚCIO CIONI

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. PLN. (CN) N.º 30/80
PLS. 146 *[Assinatura]*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

37

Accepto em: 29/10/80
[Assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 30, de 1980-CN

(Mensagem nº 133, de 1980)

"Dispõe sobre o Estatuto do Militar e dá outras providências."

E M E N D A Nº IV

Modifique-se a redação do art. 61, §3º, b para a seguinte:

"Art. 61.....
.....
§3º.....
.....

b) na data em que dispuser a Lei de Promoções de Oficiais da Ativa das Forças Armadas ou seus Regulamentos, bem como na legislação pertinente, relativamente às praças.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A quota compulsória é o elemento disciplinador do fluxo de carreira, tendo o objetivo principal manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso nos diferentes Corpos, Quadros, Armas ou Serviços, de sorte a an-

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. PLN (CN) Nº 30, 80
FLS. 147 Mantos



Acerto em: 29/10/80
[Assinatura]

sejar anual e obrigatoriamente um número fixado de vagas à promoção, nas proporções estipuladas pelo Estatuto dos Militares.

Assim sendo, num quadro de Oficiais-de-Brigada, conforme preconiza a presente proposta do Estatuto dos Militares, quando é prevista a renovação anual e obrigatória de 1/4 do Quadro, teríamos:

Generais-de-Exército... 12 dividido pelo 1/4= 3 Generais por ano.

Generais-de-Divisão ... 36 dividido pelo 1/4= 9 Generais por ano.

Generais-de-Brigada ... 72 dividido pelo 1/4= 18 Generais por ano.

Veja-se, não obstante, o que ocorrerá com os integrantes do Quadro de Oficiais de Administração do Exército.

Desde sua criação, pela Lei 3 233/57, aquela ocasião denominado de Quadro de Oficiais de Administração (QOA) e Quadro de Oficiais Especialistas (QOE), este quadro possui o seguinte efetivo:

300 capitães do Quadro de Oficiais Auxiliares (Administração) - QOA (Adm)

200 capitães do Quadro de Oficiais Auxiliares (Especialistas) - QOA (Especialistas)

600 1º tenentes do QOA (Adm) e 400 1º tenentes do QOA (Especialistas)

900 2º tenentes do QOA (Adm) e 600 2º tenentes do QOA (Especialistas)

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
PLN (CM) N.º 318/80
FLS. 148
[Assinatura]



Acerto
em: 29/10/89
[Assinatura]

A renovação prevista na presente proposta é de 1/4 para os capitães, 1/10 para os 1º tenentes e 1/12 para os 2º tenentes, conforme institui o artigo 61, item VII.

Tomemos por base o Quadro Auxiliar de Oficiais (Administração) e teremos, de acordo com a proposta:

Capitães 300 dividido pelo 1/4 = 75 capi
tães por ano.

1º Tenente... 600 dividido pelo 1/4 = 60 1º te
nente por ano.

2º Tenente... 900 dividido pelo 1/20 = 45 2º te
nente por ano.

Se foram tomadas essas proporções propostas, a lei jamais será aplicada, no que respeita à quota compulsória. Veja-se no exemplo dos oficiais-generais. Há menos oficiais no ápice da pirâmide, como ocorre aos capitães.

Na base da pirâmide temos mais oficiais-generais, como ocorre aos 2º tenentes. Se no ápice da pirâmide dos oficiais-generais houve uma renovação de 3 Generais-de-Exército por ano, no caso de Generais-de-Divisão essa quantidade aumenta para 9 e, finalmente vai para 18 Generais-de-Brigada, no último.

Uma das finalidades da quota compulsória é exata e precisamente esta, oferecendo uma renovação anual e obrigatória, como acontece aos oficiais-generais, acima exemplificado.

No caso dos oficiais do QOA (Adm) e do QOA(Espe

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
PLN. (CM) N.º 301/80
FLS. 149 *[Assinatura]*



*Acito
em: 29/10/80*
[Assinatura]

cialistas), esta finalidade não será exequível, porquanto ela está atingindo o ápice, no caso de capitães, em 75, quando na base maior, a de 2º tenentes, atingiria 45. Ora, se já foram atingidos 75 capitães, jamais incidiria nos 1º e 2º tenentes, visto terem quantidade menores que os capitães, ou seja, 60 1º tenentes e 45 2º tenentes.

Sala das Sessões, em *29* de *outubro* de 1980

[Assinatura]
Deputado Lucio Cioni

/ifo.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. PLN (CN) N.º 320 / 80
FLS. 150 *Atlantos*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

38

Acuito em: 29/10/80

[Assinatura]

Projeto de Lei Nº 30, de 1980 -CN
(Estatuto dos Militares)

fo: Acrescente-se ao artigo 62 o seguinte parágrafo:

Art.62

§ único - A idade limite para promoção de capitão-de-mar-e-guerra ou coronel ao generalato, em qualquer hipótese, é 54 (cinquenta e quatro) anos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda é corolário das normas contidas no artigo 98, I, a e III, a do projeto em apreço, que fixam a idade limite de sessenta e seis anos para permanência de oficial general no serviço ativo, assim como em doze anos o tempo de permanência em serviço como oficial general.

Sala das Comissões, 29 Outubro 1980

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. PLN (CN) Nº 30 / 80
FLS. 151 Mantos

[Assinatura]
Deputado José Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

39

Aceito em: 29/10/80

Projeto de Lei nº
Estatuto dos Militares

Dá nova redação à letra (e), do
§1º, do artº 70, do projeto.

A letra (e), do §1º, do art. 70, passa a vi-
gorar com a seguinte redação:

"em caso de denúncia ou pronúncia em proces-
so criminal ou indicição em inquérito mili-
tar, a juízo da autoridade que efetivou a
denúncia, pronúncia ou indicição".

JUSTIFICAÇÃO

Embora componham os Processos em Espécie do
Código de Processo Penal, a denúncia é figura do juízo sin-
gular e a pronúncia do processo dos crimes de competência
do juri (Seção I, Cap. II, Tit. I, Livro II, CPP).

Certamente é um esquecimento do redator do
projeto, que a emenda visa a corrigir.

Sala da Comissão, 23.10.1980

M. Comin

dep. Marcello Cerqueira

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
PLN (CN) Nº 39 / 80
PES. 152 *Alantos*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

40

Acito em: 29/10/80

[Assinatura]

Emenda ao Projeto de Lei nº
Estatuto dos Militares

Restabelece princípio do Có
digo de Processo Penal.

O §2º, do art. 74, do projeto, passa a
vigorar com a seguinte redação:

"Se, durante o processo e julgamento no
foro civil, houver perigo de vida para
qualquer ^{preso} militar, a autoridade militar
competente mediante requisição da autori-
dade judiciária, mandará guardar os pretó-
rios ou tribunais por força federal."

JUSTIFICAÇÃO

A matéria já está convenientemente dispos-
ta no Código de Processo Penal, art. 251. A redação pro-
posta é injurídica, eis que invade competência privati-
va do poder judiciário. A expressão "entendimento" é des-
conhecida da técnica legislativa pertinente e apenas su-
gere um eventual impasse. A eli deve resolver questões, e
não criá-las, como faz a proposta.

*Resalvo a
reserva manuscrita
"preso" acima.
M. Cerme*

Sala da Comissão, 28.10.80

M. Cerme
MARCELO CERQUEIRA
Deputado Federal
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Brasília - DF

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. PLN (CN) N.º 30180
PLS. 153 *Montes*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 41

Recibo
em: 29/10/80

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao Art. 96 ,
do Projeto de Lei nº 30-CN/1980.

§ - É contado, para efeito de inatividade, o tem
po de serviço em que o militar houver contribuído para o INPS,
ou Caixas e Institutos, antes de sua inclusão nas Forças Arma-
das.

JUSTIFICATIVA

A chamada "Lei de Reciprocidade" conferiu aos
servidores públicos civis direito a contagem do tempo de servi-
ço prestado à empresa privada, no correspondente a sua contri-
buição para a Previdência.

Ora, o servidor militar é também um servidor pú-
blico (com deveres específicos ligados à segurança e ativida-
des submetidas à disciplina e hierarquia militares). Portanto,
somente por um lapso pode ter sido excluído do gozo de tais
direitos.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 1980.

Deputado Juarez Furtado
PMDB/SC

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. PLN (CN) N.º 30.180
FLS. 154 Montes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

42

Aceto em: 29/10/80

[Assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 30, de 1980-CN

(Mensagem nº 133, de 1980)

"Dispõe sobre o Estatuto do Militar e dá outras providências."

E M E N D A Nº V

Modifique-se a redação do §1º, do art. 97 para a seguinte:

"Art. 97.....

§1º O militar da ativa pode pleitear transferência para a reserva remunerada mediante inclusão voluntária na quota compulsória."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Face a afinidade da matéria tratada nas Emendas nº V a X, a justificação é apresentada junto com esta última.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 1980.

[Assinatura]
Deputado Lúcio Cioni

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. PLM (CN) N.º 30/80
FLS. 155 Mantos



SENADO FEDERAL

43

Acito em: 29/10/80

[Assinatura]

EMENDA N° AO PROJETO DE LEI N° 30 de 1980 (CN)

No art. 98

I - atingir as seguintes idades - limite:

c) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para os praças:

Onde - se lê:

<u>Graduação</u>	-	<u>Idades</u>
Suboficial ou Subtenente,.....		52 anos
Primeiro Sargento e Taifeiro Mar,.....		50 anos
Segundo Sargento e Taifeiro 1. ^a Classe.		48 anos
Terceiro Sargento e Taifeiro da Segunda Classe,.....		47 anos
Cabo,.....		45 anos
Marinha, Soldado e Soldado de Primeira Classe,.....		44 anos

Leia-se:

<u>Graduação</u>	-	<u>Idades</u>
Subtenente ou Suboficial ,.....		54 anos
1º Sargento,.....		53 anos
2º Sargento,.....		52 anos
3º Sargento,.....		51 anos
Cabo (com estabilidade assegurada),...		50 anos
Soldado (com estabilidade assegurada).		50. anos

J U S T I F I C A Ç Ã O

A presente emenda tem toda procedência.

A Lei de Inatividade dos Militares aumentou o tempo de serviço de 25 para 30 anos, no entanto, a idade limi

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. PLN (CN) 39/80
FLS. 156 *[Assinatura]*



*Acito
em: 29/10/80*

te permaneceu a mesma, quando deveria ter sido aumentada, pois só assim o militar, principalmente os praças não seriam alcançados pela idade limite. Ora, se o tempo de serviço aumentou mais cinco anos, automaticamente as idades limite teriam que aumentar nas mesmas proporções, pois assim o militar (praça) teria possibilidade de alcançar os 30 anos sem ser compulsoriado.

A correção pretendida, por outro lado, virá possibilitar ao elemento que ingressou nas Forças Armadas com idade já avançada, como o é o caso dos Especialistas Músicos, possam alcançar os benefícios da Lei da Inatividade. É o caso, por exemplo, dos que ingressam no Quadro de Músicos do Exército, com as seguintes idades:

3º Sargento,...	29 anos
Cabo:.....	27 anos
Soldado:	23 anos

Sala da Comissão Mista, em 27/10/80

SENADOR HUMBERTO LUCENA

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. PLN (GN) N.º 30/80
FLS. 157 *Montes*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

44

*Acito
19/11/80
[assinatura]*

PROJETO DE LEI Nº 30, de 1980-CN

(Mensagem nº 133, de 1980)

"Dispõe sobre o Estatuto do Militar e dá outras providências."

E M E N D A Nº VI

Altera-se a redação do inciso VI, do art. 98, para a seguinte:

Art. 98.....
.....
VI for a praça abrangida pela quota compulsória.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Apresentada conjuntamente com a Emenda de nº X, por força da afinidade das materias tratadas nas Emendas de nºs V a X.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 1980

Deputado *[assinatura]*
Lúcio Cioni

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. P. L. N. (CN) Nº 30 / 80
PLS. 158 *Atlanta*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

45

Acerto em: 29/10/80

[Assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 30, de 1980-CN

(Mensagem nº 133, de 1980)

"Dispõe sobre o Estatuto do Militar e dá outras providências."

E M E N D A Nº VII

Altere-se a redação do art. 99 do Projeto para a seguinte:

"Art. 99 A quota compulsória a que se refere os itens V e VI do artigo anterior, é destinada a assegurar a renovação, o equilíbrio, a regularidade de acesso e a adequação dos efetivos de cada Força Singular."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Devido a conexão dos assuntos tratados nas emendas de nºs V, VI, VII, VIII, IX e X as justificações de todas é apresentada juntamente com a última.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 1980.

Deputado *[Assinatura]* Lucio Cioni

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. P. L. N. (CN) Nº 30/80
FLS. 159 *[Assinatura]*



46

Aceito em: 29/10/80
Alf

PROJETO DE LEI Nº 30, DE 1980 - CN
(Mensagem nº 133, de 1980)

"Dispõe sobre o Estatuto do Militar e dá outras providências."

E M E N D A Nº VIII

Modifiquem-se as redações do § 1º e seu inciso a, inciso b do § 2º, § 3º e § 4º do art. 100 para as seguintes:

"Art. 100

§ 1º - a quota compulsória é calculada deduzindo-se das vagas fixadas para o ano-base para um determinado posto ou graduação;

a) as vagas fixadas para o posto ou graduação imediatamente superiores no referido ano-base; e ..."

§ 2º

b) abertas durante o ano-base, tiverem sido preenchidas por militares excedentes nos Corpos, Quadros, Armas ou Serviços ou que a eles houverem re-vertido em virtude de terem cessado as causas que derem motivo à agregação, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º As vagas decorrentes da aplicação direta da quota compulsória e as resultantes das promoções efetivas nos diversos postos ou graduações, em face daquela aplicação inicial, não serão preenchidas por militares excedentes ou agregados que reverterem em virtude de haverem cessado as causas da agregação.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
PL N.º (CN) 30/80
FLS. 100 Alf



*Aceito
em: 29/10/80*
[Assinatura]

§ 4º As quotas compulsórias sãõ se
rãõ aplicadas quando houver, no posto
ou graduação imediatamente abaixo, mi
litares que satisfaçam as condições de
acesso."

J U S T I F I C A Ç Ã O

É apresentada juntamente com a emenda nº X, fa-
ce a conexão dos assuntos tratados nesta e nas de número V,
VI, VII, VIII e IX.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 1980

Deputado *[Assinatura]*
LÚCIO CIONI

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. PLN (CN) Nº 20, 80
FLS. 161 Monto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

47

Acito
em 29/10/80
[Assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 30, DE 1980-CN
(Mensagem nº 133, de 1980)

"Dispõe sobre o Estatuto do Militar e dá outras providências."

EMENDA Nº IX

Altere-se a redação do art. 101 do Projeto para a seguinte:

Art. 101. A indicação dos militares para integrarem a quota compulsória obedecerá às seguintes prescrições.

I - inicialmente serão apreciados os requerimentos apresentados pelos militares da ativa que, contando mais de 20 (vinte) anos de tempo de efetivo serviço, requerem sua inclusão na quota compulsória, dando-se atendimento, por prioridade em cada posto ou graduação, aos mais idosos: e

II - se o número de militares voluntários na forma do item I não atingir o total de vagas da quota fixada em cada posto ou graduação, esse total será completado ex-officio, pelos militares que:

a - para o oficial contarem, no mínimo, como tempo de efetivo serviço:

- 1 - 30 (trinta) anos, se oficial-general;
- 2 - 28 (vinte e oito) anos, se Capitão-de-Mar-e-Guerra ou Coronel;
- 3 - 25 (vinte e cinco) anos, se Capitão-de-Fragata ou Tenente-Coronel; e

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. PLN (CN) N.º 30/80
FLS. 16 de Santos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acito
em: 29/10/80
[Assinatura]

4 - 20 (vinte) anos, se Capitão-de-Corveta ou Major;

b) possuírem interstício para promoção, quando for o caso;

c) estiverem compreendidos nos limites quantitativos de antigüidade que definem a faixa dos que concorrem à constituição dos Quadros de Acesso por Antigüidade, Merecimento ou Escolha;

d) ainda que não concorrendo à constituição dos Quadros de Acesso por Escolha, estiverem compreendidos nos limites quantitativos de antigüidade estabelecidos para a organização dos referidos Quadros; e

e) satisfeitas as condições das letras a, b, c e d, na seguinte ordem de prioridade:

1.^a) não possuírem as condições regulamentares para a promoção, ressalvada a incapacidade física até 6 (seis) meses contínuos ou 12 (doze) meses descontínuos. Dentre eles os de menor merecimento a ser apreciado pelo órgão competente da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. Em igualdade de merecimento, os de mais idade e, em caso de mesma idade, os mais modernos;

2.^a) deixarem de integrar os Quadros de Acesso por Merecimento ou Lista de Escolha, pelo maior número de vezes no posto, quando neles tenha entrado oficial mais moderno. Em igualdade de condições, os de menor merecimento a ser apreciado pelo órgão competente da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. Em igualdade de merecimento, os de mais idade e; em caso de mesma idade, os mais modernos; e

3.^a) forem os de mais idade, e, no caso da mesma idade, os mais modernos.

§ 1º Aos oficiais excedentes, aos agregados e aos não numerados em virtude de lei especial, aplicam-

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. PL 11 (CN) 01/30/80
FLS. 163 [Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3
Aceito em: 29/10/80
[Assinatura]

-se as disposições neste artigo e os que forem relacionados para a compulsória serão transferidos para a reserva juntamente com os demais componentes da quota, não sendo computados, entretanto, no total das vagas fixadas.

§ 2º Nos Corpos, Quadros, Armas ou Serviços, nos quais não haja posto de oficial-general, só poderão ser atingidos pela quota compulsória os oficiais do último posto da hierarquia que tiverem, no mínimo, 28 (vinte e oito) anos de tempo de efetivo serviço, e os oficiais dos penúltimos e antepenúltimo postos que tiverem, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de tempo de efetivo serviço.

§ 3º Computar-se-á, para os fins de aplicação da quota compulsória, no caso previsto no item II, letra a, número 1 (um), como de efetivo serviço, o acréscimo a que se refere o item II do art. 137 desta Lei.

b - para a praça:

a) os subtenentes, 1º e 2º sargentos impedidos definitivamente de acesso, aí entendidos:

1) os suboficiais e subtenentes que não mais satisfizerem às exigências para ingresso nos quadros de oficiais de que trata a letra b do artigo 98 do presente Estatuto:

2) os 1º e 2º sargentos definitivamente impedidos de acesso, de acordo com a legislação pertinente à cada uma das Forças Singulares:

3) os suboficiais e subtenentes que contem, no mínimo, os seguintes tempos de serviço:

- a) 24 anos, se suboficial ou subtenente;
- b) 22 anos, se 1º sargento;
- c) 20 anos, se 2º sargento.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
PLN (CIN) Nº 70/80
FLS. 164 [Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4
Aceito
em: 29/10/80
[Assinatura]

J U S T I F I C A Ç Ã O

As justificações das Emendas de n.ºs. V, VI, VII, VIII, IX e X, são apresentadas com esta última devido a afinidade de assunto tratados entre elas.

Sala das Sessões, em 29 de 10 de 1980

[Assinatura]
Deputado LÚCIO CIONI

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. PLN (CN) Nº 30/80
FLS. 165 *[Assinatura]*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

48

Aceto
em: 29/10/80

PROJETO DE LEI Nº 30, DE 1980 CN

(Mensagem nº 133, de 1980)

"Dispõe sobre o Estatuto do Militar e dá outras providências."

E M E N D A Nº X

Modifique-se a redação do art. 102 do Projeto para a seguinte:

"Art. 102. O órgão competente da Marinha, do Exército e da Aeronáutica organizará, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, a lista dos militares destinados a integrarem a quota compulsória, na forma do artigo anterior.

§ 1º Os militares indicados para integrarem a quota compulsória anual serão notificados imediatamente e terão, para apresentar recursos contra essa medida, o prazo previsto na letra a do § 1º do art. 51.

§ 2º Não serão relacionados para integrarem a quota compulsória os militares que estiverem agregados por terem sido declarados extraviados ou desertores."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Por serem os suboficiais, subtenentes, 1º e 2º sargentos passíveis de terem seus nomes incluídos na quo-

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
PLN (CN) Nº 30/80
Fls. 166 Mantos



Receito
em: 29/10/80
[Assinatura]

ta compulsória, necessário se torna que sejam feitas as presentes modificações.

É lamentável que o projeto original do Executivo não traga quase benefício algum às praças, constantemente esquecidas. Neste projeto os oficiais receberam, dadiosamente, 5 (cinco) anos, pois agora podem requerer sua transferência para a reserva aos 30 (trinta) anos de serviço, gozando do benefício do provento calculado sobre o posto imediatamente superior.

Como o oficial está ganhando 5 (cinco) anos, seria oportuno que o Governo desse um benefício também à praça, já que ela perdeu o direito à promoção em 1965, com a sanção da Lei 4902/65, como afirmamos em nosso pronunciamento de 8 de maio passado. Mas nossas autoridades, mas uma vez, esqueceram as praças.

Como o oficial ganhou 5 (cinco) anos, no que se relaciona a promoção, seria justo que o Governo concedesse à praça inferior a 2º sargento o direito de requerer sua transferência para a reserva com 25 anos, com os proventos da graduação imediata, podendo essa medida ser estendida aos 2º e 3º sargentos, bem como aos subtenentes, que aos 27 anos de serviços poderiam ir para a reserva remunerada, sempre com o provento do posto imediato.

Enquanto ao oficial tudo é dado, e aí estão os exemplos das alterações do escalonamento vertical, o instituto da desnumeração dos oficiais não possuidores do curso de altos estudos militares, o direito de ter o provento auferido sobre o posto superior, aos 30 anos de serviço, a quota compulsória da, o direito de conseguirem novos empregos após a reserva em empresas públicas, sociedades de economia mista e tantos outros inumeráveis benefícios e favores somente a-

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 22 N. (CN) 70/80
FLS. 167 Mantos



*Accto
em: 29/10/1980*
[Assinatura]

cessíveis a esses nobres servidores militares, aos subtenentes, sargentos, cabos e soldados têm sido freqüentemente esquecidos, levando aos menos avisados a pensar que o Estatuto e as Leis somente são aplicáveis aos oficiais.

Por tudo isso, rogamos ao Sr. Presidente da República, sempre atento e desejoso em resolver os angustiantes e inadiáveis problemas referentes ao pessoal que se encontra nas graduações menores, e disso deu provas quando concedeu o provento sobre o posto ou graduação que possuem na ativa e são obrigados, por imposição legal a deixar o serviço ativo, sem completarem os 30 anos de serviço, que repare também a situação dos soldados, cabos, 3º e 2º sargentos que não completando os 30 anos, tenham o provento integral da graduação imediata, por que afinal de contas a culpa a eles não cabe, porém a Lei 4902/65, mal elaborada.

29/10/1980

Deputado *[Assinatura]*
LUCIO CIONI

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. D.L.N. (CM) N.º 39/80
PLS. 168 *Atlantes*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

49

Aceito em: 29/10/80

Assp

PROJETO DE LEI Nº 30, de 1980-CN
(Mensagem nº 133 de 1980-CN)

"Dispõe sobre os Estatutos dos Militares, e dá outras providências".

EMENDA

Artigo 110

§ 2º

Letra "B" - Aos ex-combatentes '

da FEB, da FAB e da MARINHA que participaram de operações de guerra, comboios, e patrulhamentos amparados pelo artigo 30 da Lei nº 4.242 de 17/7/63, são concedidos os benefícios da letra b do parágrafo 2º do citado artigo nº 110 desta proposição.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a melhorar as condições dos ex-combatentes que lutaram efetivamente na Segunda Guerra Mundial, em campos de operação, fora do Brasil.

Sempre entendi que aqueles que defenderam a nossa Pátria nas horas difíceis da guerra, merecem tudo do Brasil. Daí o sentido desta emenda.

Deputado JOEL FERREIRA

PDS-AMAZONAS

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P.L.N. (CN) N.º 30/80
F.S. 169 Mantos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 30, de 1980-CN
(Mensagem nº 133 de 1980-CN)

50

Aceito em: 29/10/80
[Assinatura]

"Dispõe sobre os Estatutos dos Militares, e dá outras providências!"

EMENDA

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
PLN (CN) 30/180
FLS. 170 *[Assinatura]*

Ao Artigo III da Mensagem 133/80-CN - Nº de origem 424/80 - acrescenta-se um item com a seguinte redação:

Art. III

Item III: Consideram-se também reformados para efeito desta lei, os ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, portadores de títulos de pensão militar expedidos pelas Pagadorias de Inativos dos respectivos Ministérios.

J U S T I F I C A T I V A

A finalidade desta emenda é assegurar condições mais definidas para nossos ex-combatentes. Somente com a qualidade de reformados poderão as repartições a que estão vinculados conceder-lhes melhores vantagens. Temos de considerar que, como simples pensionistas nada de melhor poderão obter esses que tudo deram de si pela nossa Pátria. Dai a razão desta emenda.

[Assinatura]
Deputado JOEL FERREIRA
PDS - AMAZONAS

DEPUTADO JOEL FERREIRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

51

Aceito
em: 29/10/80
JEF

PROJETO DE LEI Nº 30, de 1980-CN

(Mensagem nº 133 de 1980-CN)

"Dispõe sobre os Estatutos dos Militares, e dá outras providências!"

EMENDA

Inclue-se: um parágrafo no art. 135 do Projeto com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Não se aplica a distinção a que se refere este artigo aos militares que, à data da entrada em vigor desta lei, tenham o seu tempo de serviço público civil federal, estadual ou municipal, devidamente averbado, o qual será contado para todas as vantagens e efeitos legais".

Ao art. 137, parágrafo assim redigido: - Ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 135.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O Art. 135 do Projeto distingue entre tempo de efetivo serviço e anos de serviço, incluindo nesta última categoria o tempo de serviço prestado no serviço público federal, estadual e municipal.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. PLN (CM) Nº 30/80
FLS. 171 Santos



Aceito
em: 09/10/80
[Assinatura]

Essa orientação não é, entretanto, a que melhor se coaduna com os princípios de justiça e isonomia que devem estar presentes na elaboração de todo o ato legislativo.

A Constituição Federal de 1946, em seu art. 192 dispunha, ao tratar das Forças Armadas que "o tempo de serviço público, federal estadual ou municipal computar-se-á integralmente para efeito de disponibilidade e aposentadoria"; a sua vez a Lei nº 2.751, de 1956 dispunha em seu art. 1º § 2º que "Além do tempo de afastamento de que trata esta lei, todo e qualquer tempo de efetivo serviço público federal, estadual ou municipal é considerado como de efetivo exercício para os fins previstos nas alíneas "b" e "c" do parágrafo anterior.

E os incisos "b" e "c" do parágrafo anterior referiam-se a transferência para a inatividade e a gratificação por tempo de serviço.

Essa situação que inclusive representa um direito adquirido, embora não oponível à Administração, foi posteriormente modificada em 1969, com o estabelecimento de novas regras sobre a contagem de tempo de serviço.

Quaisquer alterações legais que prejudiquem interesse de alguém, são odiosas, principalmente se interesse financeiro.

Dai o entendimento legal e constitucional do absoluto respeito do DIREITO ADQUERIDO.

ESTA EMENDA, visa a corrigir distorções e injustiças praticadas, é certo sobre pequeno número de pessoas, que há algum tempo, têm seus direitos feridos.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. PLN (CN) N.º 30/80
FLS. 172 Montes



Deito
com: 29/11/80
[Assinatura]

É sabido que o cidadão entra para as Forças Armadas aos 18, 19, até no máximo aos 25 anos. Dai ser pequeno o número de militares com TEMPO DE SERVIÇO CIVIL (seja municipal, estadual ou federal).

Até 1974, não se fazia distinção entre o tempo de serviço do Militar prestado nas Corporação e prestado civilmente, anterior à incorporação. Isto era correto. NÃO PODE HAVER DISTINÇÃO, pois tudo é Serviço Público; é trabalho desempenhado pela mesma pessoa.

Porém, com o AVISO Nº 20 CELRM de 10/9/74, do Ministro Chefe do EMFA, para o então Ministro SILVIO FROTA' do Exército, passaram a distinguir, para percepção de VANTAGENS, o serviço prestado na área civil, do prestado na área militar.

Admita-se, ainda que por absurdo, a justeza ou legalidade do citado AVISO, para valer de sua vigência para o futuro. Retroagir para alcançar quem já tinha seu tempo de serviço averbado e percebia sobre ele todo (civil e militar) há anos, é VIOLÊNCIA que jamais o Direito Brasileiro aceitou e acolheu. Mas lamentavelmente isto aconteceu. Muitos militares que vinham recebendo certas vantagens, as perderam ilegal e injustificadamente.

O PARECER Nº 38, de 25/6/80, do Sr. Consultor' Geral da República, publicado do D.O. nº 120, de 27/6/80 - Seção I, (anexo), bastaria para corrigir a ilegalidade. Mas, infelizmente, o AVISO supra mencionado não se abalou e os prejudicados continuaram com seus legítimos direitos feridos.

O PARECER é meridianamente claro, é decisivo. Sobre este não houve nem poderia haver dúvidas; mas nos setores de interpretação das Forças Armadas a inteligência foi e vem sendo outra.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
PLN. (CN) Nº 32/80
173 Mantos



*Acito em:
29/10/80*

Entenda-se ser agora a oportunidade de restaurar o direito ferido e perdido por militares que já tinham seu tempo de serviço civil averbado e vinham percebendo so bre todo ele, as devidas vantagens.

Não se buscam novas vantagens; pretende-se, fa zendo justiça, restabelecerem as perdas.

Essa atitude sō poderã beneficiar o Serviço Pū blico, pelos amplos reflexos que trará para a Instituição ' Militar e aos integrantes das Forças Armadas que satisfaçam o requisito exigido.

Estas as razões desta EMENDA que estamos cer tos será acolhida por esta douta Comissão Mista e pelo Ple nário.

Sala da Comissão em 24 de 10 de 1980.

Les Fome

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. PLN (CM) R. 39 / 80
RS. 174 *Mantes*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

52

Accepto
em: 29/10/80

EMENDA
(Ao Projeto de Lei nº 30, de 1980.CN)

Dê-se ao § 1º do art. 137 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 137.....
.....

§ 1º Os acréscimos a que se referem os itens I, III, e IV serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim, salvo os casos em que o interessado já tenha tempo de serviço averbado anteriormente à vigência da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971, hipótese em que serão computados para todos os efeitos legais".

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Lei nº 4.697, de 22 de junho de 1965, considera como tempo de serviço efetivo, o tempo de serviço público anterior ao serviço prestado nas lides militares. Em consequência, o militar ao passar para a inatividade, além de ter computado o tempo de serviço fora das hostes militares, para fins de reserva ou reforma, faz jus a ter incorporado em

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
PLN (CN) Nº 30, 1980
FLS. 175 Montes



seus proventos as vantagens financeiras disso decorrentes, como quinquênio, adicional de insalubridade, etc...

O vigente Estatuto dos Militares (Lei nº5.774, de 23.12.71) não levou em consideração sobredito diploma legal e em seu art. 141, § 1º, adotou praticamente a mesma redação do projeto sob análise, prejudicando inúmeros militares que já tinham inclusive tempo averbado e portanto direito adquirido, na forma da legislação anterior.

Para corrigir aludida anomalia é que submetemos à apreciação do Congresso Nacional a presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 1980


Deputado ALÍPIO DE CARVALHO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

P. _____ (CN) N.º _____
FLS. 176



53

ACEITO em: 29/10/80

[Assinatura]

E M E N D A
(Ao Projeto de Lei nº 30, de 1980-CN)

Alterando-se a redação do § 1º do art. 137 do Projeto, acrescente-se a este o seguinte item:

"Art. 137

VII - tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e legislação subsequente, na forma estabelecida na Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975.

§ 1º Os acréscimos a que se referem os itens I, III, IV e VII serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim".

J U S T I F I C A Ç Ã O

A contagem recíproca de tempo de serviço, embora instituída para os funcionários civis desde 1975, ainda não logrou alcançar os militares.

Na oportunidade deste aperfeiçoamento do Estado dos Militares, julgamos importante nele inserir a extensão de aludido benefício, porquanto é muito comum, principalmente

[Assinatura]

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. PLM (CN) Nº 30, 1980
PLS. 177 Mantos



*Recebido
em: 29/10/80*
[Assinatura]

nos casos em as Forças Armadas requisitam profissionais liberais, que estes profissionais já assumam as funções militares após alguns anos de trabalho na iniciativa privada, mormente no tempo de sua formação.

Pela legislação atual dos militares, aludido profissional perde todo seu tempo de serviço prestado ao abrigo do regime da Lei nº 3.807/60.

Essa exclusão não é justa, pois reza o texto constitucional que todos são iguais perante a Lei (art. 153, § 1º).

Sala das Sessões, em de de 1980

[Assinatura]
Deputado ALÍPIO CARVALHO

/smgc

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. PLN (CM) N.º 70, 80
FLS. 178 Mantos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

54

Acréto
em: 99/10/80

Alf

E M E N D A
(Ao Projeto de Lei nº 30, de 1980-CN)

Dê-se aos parágrafos 1º e 2º, do art. 137, do Projeto de Lei nº 30, de 1980-CN, a seguinte redação:

"Art. 137.
.....

§ 1º Os acréscimos a que se referem os itens I e III serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim.

§ 2º Os acréscimos a que se referem os itens II, IV, e VI serão computados somente no momento da passagem do militar a situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto à percepção definitiva de gratificação de tempo de serviço, ressalvado o disposto no § 3º do art. 101 desta Lei, e de adicional de inatividade.

.....

J U S T I F I C A Ç Ã O

[Handwritten signature]

No atual Estatuto dos Militares, comete-se flagrante injustiça contra os militares que prestam serviço nas guarnições especiais de Primeira Categoria, em particular, nas localidades da Região Amazônica, tais como Porto Velho, Guajará-Mirim, Rio Branco do Acre, Cruzeiro do Sul, Estirão do Equador, Japurá, Ipiranga, Roraima, Cucui, Oiapoque, e outras.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. PLV (CN) N.º 30/80
FLS. 179 *[Handwritten signature]*



Acerto
em 29/10/80
AEP

A histórica missão das Forças Armadas, nas longínquas fronteiras do País, bem como nas regiões interiores, é toda ela marcada pelas mais precárias condições sociais e econômicas. E é nessas localidades, precisamente, que os militares desempenham funções de pioneirismo e integração nacional.

Não bastasse tal evidência, devemos considerar, ainda, a extrema importância de tais atribuições, a assegurarem os mais legítimos interesses nacionais, na manutenção da incolumidade física do território pátrio e da preservação da nossa expansão geográfica, legado indestrutível de nossos antepassados.

Não se pode ignorar o dignificante comportamento cívico com que se tem havido o homem brasileiro, contribuindo para o progresso do País, em regiões reconhecidamente longínquas e inhóspitas.

Acresça-se, ainda, as privações de ordem social e econômica a que são submetidos nossos compatriotas integrantes das Forças Armadas. São eles transferidos para as regiões classificadas como guarnições militares de primeira categoria, em decorrência de designações feitas exclusivamente para atender motivos imperiosos de serviço, inerentes aos deveres profissionais, e com fundamento em razões de segurança nacional.

Os nossos militares desempenham tais missões com vistas a assegurar a própria soberania nacional, concorrendo, ainda, para o progresso das regiões fronteiriças, inhóspitas e interiores, onde elevam o sentimento de brasilidade e afirmam os melhores padrões de nossa cultura de povo civilizado.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. PLN (CN) Nº 20/80
P.S. 180 *Atento*



*Aceito
em: 29/10/80*

Assim sendo, além de ser de toda conveniência, é dever de justiça sejam os acréscimos decorrentes de tempo de serviço prestado nas guarnições especiais de primeira categoria computados no momento da passagem do militar à situação de inatividade. Tais acréscimos devem ser computados para os militares nessa situação, e para todos os efeitos legais, inclusive no que se refere à percepção definitiva de gratificação de tempo de serviço e de adicional de inatividade.

Devemos lembrar, por fim, que o tempo de serviço prestado nas guarnições especiais de primeira categoria já é considerado, pelo Decreto nº 67.686, de 1970, como prestação de serviço nacional relevante.

Assim, diante do exposto, na oportunidade da apreciação da matéria pelo Congresso Nacional, nada mais justo e oportuno do que a irrestrita acolhida do proposto na Emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em *29* de *outubro* de 1980

Deputado JERÔNIMO SANTANA

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. PL N. (CIV) N.º *30* / 80
FLS. *181* Mantos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

55

Aceito
em: 29/10/80

MARCELO CERQUEIRA
Deputado Federal
CÂMARA DOS DEPUTADOS
70160 - Brasília - DF

Emenda ao Projeto de Lei nº
Estatuto dos Militares

Acrescenta parágrafo ao art.
152, do projeto. Renumerar-se.

O art. 152 é acrescido de um parágrafo, com a designação de parágrafo primeiro e com a seguinte redação:

"Excetuam-se da restrição à promoção imposta pelo art. 62, os militares que, por estarem privados dos seus direitos e sujeitos a leis de exceção, foram impedidos de exercer a opção concedida pela lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965.

JUSTIFICAÇÃO

A lei nº 4.902 inovou no que respeita à transferência para a reserva remunerada com promoção (ões) ao (s) posto (s) imediato (s), assegurando os proventos correspondentes e excluindo as promoções.

Entretanto, assegurou prazo (10.10.66) para que os militares optassem pela lei anterior. Dessa opção não se puderam valer os militares alcançados pelas leis excepcionais. A proposta repõe aqueles direitos e, em certa medida, complementa, no particular, a lei de anistia.

M. Comu

29.10.80

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. PLN (CM) Nº 29/80
FLS. 182 Monto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

56

Aceito em: 29/10/80
Alipio

PROJETO DE LEI Nº 30/80

"Dispõe sobre o Estatuto dos Militares, e dá outras providências".

Assunto: Proposta de Emenda

Autor: Deputado Alipio Carvalho

EMENDA Nº

Substitua-se no Art. 152 o termo "beneficiado" por "Amparado".

JUSTIFICATIVA

A expressão: o "militar beneficiado" dá a entender que o mesmo já recebeu os benefícios das referidas leis, contrapondo-se ao direito que lhe será assegurado pelo mesmo Artido a remuneração de inatividade relativa ao posto ou graduação a que seria promovido em decorrência da aplicação das referidas leis.

Assim, parece-nos que o termo mais apropriado será: "amparado", para caracterizar um direito futuro por ocasião da transferência para a Reserva ou da Reforma, como estabelece o referido Art. 152.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

PLN (CN) Nº 30/80
183 Mantos

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1980

Alipio de Carvalho
Deputado ALIPIO DE CARVALHO
PDS - PR.

57

Acuito
em 29/10/80
Alp

EMENDA Nº _____

AO PROJETO DE LEI Nº 30, DE 1980 (CN)

Ao Art. 152 do Projeto:

Altere-se a redação do Art. 152, transformando seu parágrafo único em Art. 153, renumerando-se os seguintes:

"Art. 152 - São resguardadas as seguintes situações:

I - Ao militar beneficiado por uma ou mais das Leis números 288, de 8 de junho de 1948; 616, de 2 de fevereiro de 1949; 1.156, de 12 de julho de 1950; 1.267, de 9 de dezembro de 1950, e que, em virtude do disposto no artigo 62 desta Lei não mais usufruirá as promoções previstas naquelas leis, fica assegurada, por ocasião da transferência para a reserva ou da reforma, a remuneração de inatividade relativa ao posto ou graduação a que seria promovido em decorrência da aplicação das referidas leis.

II - Ao militar que na data da entrada em vigor deste Estatuto conte, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço computáveis para a inatividade, na sua passagem a essa situação, no mínimo com 35 (trinta e cinco) anos computáveis para esse fim, fica assegurado o cálculo dos proventos sobre o soldo correspondente a 2 (dois) graus hierárquicos acima do que possua na ocasião dessa passagem".

"Art. 153 - A remuneração de inatividade é limitada à calculada sobre o soldo correspondente a 2 (dois) graus hierárquicos acima daquele que o militar possuía ao passar à inatividade qualquer que seja o número de situações previstas neste Estatuto, ou em outras leis, que o amparem e lhe confirmem consequentes benefícios de remuneração."

J U S T I F I C A T I V A

O objetivo da presente emenda é evitar a violação de um direito adquirido.

Senão vejamos:

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
PLN (CN) Nº 30, 1980
fls. 184 Mantos

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. PLN (CM) 30/80
PLS. 185 *Montes*

*Accto
em: 29/10/80*



Art. 152

- Item I - A redação é a mesma que consta na Mensagem enviada pelo Poder Executivo.

- Item II - Desde 1954, como se vê na transcrição adiante, o assunto de que trata este item II passou a ter guarida na Lei:

"Lei nº 2.370 de 09/12/54"

"Regula a inatividade dos militares."

Art.54 - O oficial que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço, após o ingresso na inatividade:

"I - Será promovido ao posto imediato, se possuir o curso que o habilite para o acesso;

"II - Terá os proventos correspondentes ao posto imediato, com direito ao montepio e com as vantagens que lhe competirem de acordo com o Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, se não possuir o curso que o habilite ao acesso;

"III - Os oficiais transferidos para a inatividade, na forma das letras a ('o militar que haja atingido a idade limite para permanência no serviço ativo') e b ('o oficial general e o oficial superior abrangidos pela cota compulsória') do art 14, terão direito aos vencimentos integrais do seu posto (soldo e gratificação), acrescido das vantagens que lhes competirem, de acordo com o Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares. Se contarem mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço, terão as vantagens do item II deste artigo."

- Como incentivo a que prestasse mais cinco anos de serviço além dos 30 (trinta) que lhe asseguravam remuneração integral de aposentadoria, vinha-se concedendo ao militar - como se viu acima - a remuneração correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior quando ele contasse 35 (trinta e cinco) anos computáveis para a aposentadoria.

- Por motivo de compensar parcialmente a grande redução na remuneração, que sofre ao passar à inatividade, vem o Poder Executivo, com a extinção da exigência desses 5 (cinco) anos, estender o benefício, mencionado no parágrafo anterior, ao militar com o mínimo de tempo exigido para a inatividade voluntária.

- Se é compreensível a extensão desse benefício para sanar em parte a perda de diversas parcelas de remuneração que, embora pro labore, todos os militares recebem na atividade, igualmente ou mais compreensível é se

*Acerto
em: 29/10/80*
AD

resguardar o direito desse benefício àqueles que voluntariamente permaneceram além dos trinta anos almejando fazer jús à melhoria de remuneração com que se lhes acenava com a permanência no trabalho por mais 5 (cinco) anos.

- Seria injusto, quando se extingue o excesso de prazo requerido para a percepção de um benefício, frustrar a percepção dele àqueles que, voluntariamente permanecendo em atividade, já cumpriram esse prazo ora em extinção, ou àqueles colhidos no cumprimento dele.

- Com a aprovação desta Emenda, provê-se à transição de um Estatuto para outro sem que requisitos já satisfeitos sejam invalidados ou legítimas expectativas de direito sejam frustradas.

- A providência de que a Emenda trata é limitada no tempo não só porque é transitória, como porque só atingirá os que contarem no mínimo 30 (trinta) anos de serviço quando da entrada em vigor desta Lei. Os que contam tempo de serviço com início antes do término da II Guerra Mundial ficarão abrangidos pelo limite estabelecido no Artigo 153 e, por isso, não se contarão entre os que efetivamente se beneficiarão desta ressalva por terem o amparo de duas leis. Os que o contam a partir de 1952 não serão abrangidos pela ressalva, pois não contarão 30 (trinta) anos na entrada em vigência desta Lei. Assim, os beneficiários serão em número limitado.

- Igual cuidado se teve quando, em 1965, por iniciativa do Poder Executivo, se acabou com o direito à passagem voluntária para a inatividade de aos 25 anos de serviço com remuneração proporcional. Na ocasião, a própria Mensagem do Poder Executivo já contemplava a medida que resguardava o requisito já satisfeito e a expectativa de direito decorrente de sua satisfação. Assim foi, que a Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, que introduziu a modificação, dispôs:

"Art. 60 - Fica assegurado ao militar que na data de 10 de outubro de 1966 contar 20 (vinte) ou mais anos de efetivo serviço o direito à transferência, a pedido, para a reserva remunerada a partir da data em que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço."

- O Parágrafo-Único da redação original do Artigo 152 da Mensagem do Executivo foi substituído por um Artigo, o número 153 na renumeração por nós sugerida. Esse destaque teve por finalidade fazer que ele abrangesse de modo geral todos os casos possíveis. Uma disposição dessa ordem em Parágrafo de um Artigo, segundo a técnica redacional jurídica, deveria referir-se apenas ao contido no mesmo Artigo. Entretanto, na própria redação original ele contraria essa técnica porque se refere a outros dispositivos além dos que trata o Caput a que se cinge.

Aceito
em: 29/10/80

- O próprio Projeto-de-Lei ora submetido a deliberação do Congresso contém duas ressalvas de direitos, por motivo da transição do Estatuto em vigor para o deste, a saber:

Art 137 - (Omissis)

Item VI - tempo de efetivo serviço passado pelo militar nas guarnições especiais e contado na forma estabelecida em regulamento, assegurados, porém, os direitos e vantagens dos militares amparados pela legislação vigente na época.

Art. 155 - Aos Cabos que, na data de vigência desta Lei, tenham adquirido estabilidade será permitido permanecer no serviço ativo, em caráter excepcional, de acordo com o interesse da respectiva Força Singular, até completarem 50 (cinquenta) anos de idade, ressalvadas outras disposições legais.

Sala das Comissões, em 29 de outubro de 1980

Senador FRANCO MONTORO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. P. L. N. (C) N.º 29/80
PLS. 187 Montoro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

58

Acito
em: 29/10/80

Alf

EMENDA Nº _____ /80

(AO PROJETO DE LEI Nº 30/80 -CN)

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares,
e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Suprima-se o art. 157 do projeto de lei nº 30/80 (CN).

Sala das Sessões, 29 de outubro de 1980.

Deputado ALCEU COLLARES

JUSTIFICAÇÃO

A Mensagem 424/80, do Poder Executivo, propõe, com -
sobradas razões, o aperfeiçoamento e a consequente agilização
do Estatuto dos Militares.

Ora, é inaceitável que o art. 157, cujo texto contém
explícita discriminação, impeça que as disposições do Estatuto
dos Militares retroajam para contemplar situações definidas an
tes da data de sua vigência.

Na verdade, o art. 157 fere frontalmente o princípio
da isonomia, penalizando, de forma drástica, parcela considerá
vel das Forças Armadas que, embora na inatividade, continua -
vinculada à vida militar.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
PLN (CN) N.º 30 / 80
FLS. 188 Mantos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aceito em: 29/10/80

A supressão desse artigo, portanto, é um imperativo de justiça.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 1980.



Deputado ALCEU COLLARES

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. PLN (CN) N.º 79/80
PLS. 189 *Montes*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

59

Aceito
em: 29/10/80

EMENDA Nº _____/80

(AO PROJETO DE LEI Nº 30/80-CN)

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares,
e dá outras providências.

Ao art. 157, do Projeto de Lei nº 30/80-CN, que
dispõe sobre o Estatuto dos Militares, e dá outras providên-
cias, dê-se a seguinte redação:

"Art. 157 As disposições deste Estatuto aplicam-
se às situações definidas anteriormente à data da sua vigên-
cia."

Sala das Sessões, 29 de outubro de 1980

Deputado ALCEU COLLARES

J U S T I F I C A Ç Ã O

A emenda visa a estender as vantagens ou benefí-
cios do novo Estatuto dos membros das Forças Armadas aos mili-
tares que se encontram na reserva remunerada ou reformados.

A proibição constante da mensagem, de que as dispo

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
PLN (CN) Nº 30/80
FLS. 190 Monto



Aceito em 29/10/80

sições não devem retroagir para beneficiar situações defi-
nidas anteriormente, pode atingir, inclusive, a direitos
adquiridos. Se tal não ocorrer - certamente - vai atingir
a expectativas de direitos normais entre aqueles que esco-
lher a carreira das armas e que dedicaram toda sua exis-
tência na convicção de que, na reserva ou reformados, não
teriam reduzidos benefícios ou vantagens que porventura
viesses a ser concedidos para o pessoal da ativa.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 1980



Deputado ALCEU COLLARES

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. PLN (CN) N.º 30, 80
FLS. 191 Mantos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

60

feito
em: 29/10/80

EMENDA Nº _____

AO PROJETO DE LEI Nº 30-CN/80

X

Acrescente-se ao Art. 157 a seguinte expressão:

"... ressalvados os militares que sofreram punições revolucionárias pela prática de transgressões disciplinares desde que essas punições tenham tido motivo político e tenham sido praticadas no período abrangido pelo Art. 1º da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979."

J U S T I F I C A Ç Ã O

O objetivo é proteger os direitos daqueles que foram abrangidos pela Anistia, ou venham a sê-lo, cujo espírito é o do pleno esquecimento das faltas e a reintegração plena do beneficiário na sociedade e no gozo de seus direitos.

Brasília, 29 de outubro de 1980.

DEPUTADO QUAREZ FURTADO

PMDB/SC

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. PLN (CN) N.º 30/80
FLS. 192 Monto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei Nº 30 de 1980 - CN
(Estatuto dos Militares)

61

Aceito
em: 29/10/80

O parágrafo 3º do artigo 51 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51

§ 1º

§ 2º

§ 3º É facultado ao militar o acesso ao poder judiciário para apreciação de lesão a direito individual , uma vez esgotada a via administrativa quando previsto recurso específico, hipótese em que a decisão final deverá ser proferida em prazo não superior a cento e oitenta dias.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como escopo adequar o texto do Estatuto dos Militares à garantia contida no § 4º do Art. 153 da Constituição Federal.

Sala das Comissões, 29 de Outubro de 1980

Deputado José Costa

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
PLN (CN) Nº 30/1980
FLS. 193 Mantos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

62
Aceito
em: 29/10/80
AP

EMENDA Nº

AO

PROJETO DE LEI Nº 30, DE 1980 - (CN)

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares,
e dá outras providências.

Renumerados os arts. 159 e 160 como 160 e 161, im-
prima-se ao novo art. 159 a redação infra:

Art. 159 - O disposto no item II do ar-
tigo 50 aplicar-se-á, tam-
bém, aos militares que, antes da vigên-
cia deste Estatuto, hajam sido transfe-
ridos para a inatividade com mais de
trinta anos de serviço.

JUSTIFICAÇÃO

Ao cuidar o Título III dos direitos e das prerroga-
tivas dos Militares, entre os primeiros determinou no item
II do art. 50 que constitui direito "a percepção de remunera-
ção correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria
da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, con-
tar mais de 30 (trinta) anos de serviço".

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. PLN (CN) N.º 30, 1980
PLS. 194 Mantos

YSA

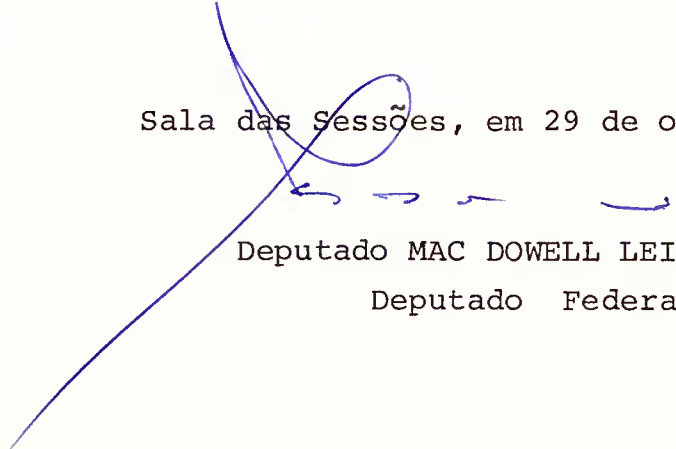


*Aceito
em: 29/10/80*

O alcance desta norma estamos, com a presente Emenda, estendendo, igualmente, aos militares que, antes da vigência do Estatuto, tenham sido transferidos para a inatividade com o mesmo tempo de serviço.

Dado o cabimento e a justiça desta proposição, confiamos venha a ser aceita, a fim de ser embutida no contexto da presente iniciativa do Presidente da República.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 1980


Deputado MAC DOWELL LEITE DE CASTRO
Deputado Federal

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
PL N. (CN) N. 30, 80
FLS. 195 Mantos



63
Aceito
em 20/10/80
[Assinatura]

EMENDA Nº _____
AO
PROJETO DE LEI Nº _____

Acrescente-se ao projeto o seguinte:

"Art. _____ - É assegurada aos militares abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 1961, a revisão dos respectivos proventos em função do tempo de afastamento e em decorrência das promoções a que fariam jus se permanecessem em atividade".

J U S T I F I C A Ç Ã O

A última anistia concedida nos termos da Lei nº 6 683, de 28 de agosto de 1979, prescreveu em um dos seus dispositivos:

"Art. 4º - Os servidores que, no prazo fixado no artigo 2º, não requererem o retorno ou a reversão à atividade ou tiverem seu pedido indeferido, serão considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, contando-se o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo de proventos da inatividade ou pensão".

Desse modo, o tempo de afastamento foi imperativamente considerado para fixação dos respectivos proventos e estes, como se impunha, atualizados.

Idêntico tratamento, desenganadamente, não foi dado a muitos militares beneficiados pelo Decreto Legislativo nº 18, de 1961, embora alguns obtivessem tais vantagens administrativamente e outros judicialmente, caracterizando-se uma dis

[Assinatura]

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. DCN (CM) N.º 30/80
FLS. 196 *[Assinatura]*



Aceto
em. 29/10/80
AP

criminação, por todos os títulos inadmissível, que a presente emenda intenta corrigir.

Para melhor esclarecimentos da matéria reproduzimos trecho de carta que recebemos a respeito:

"Com o advento do Decreto Legislativo nº 18/61, de 15 de dezembro de 1961, obtivemos "Anistia e Reforma", com o mínimo de direito, isto é, no mesmo posto da época do afastamento do serviço ativo sem nenhuma promoção. Por isto estamos sofrendo humilhações perante nossos colegas de farda e passando por privações junto com nossa família.

A Marinha, quando negou as promoções alegou que: "Em vista do longo afastamento estávamos desatualizados com o serviço militar"; isto, em 1967, depois de vários colegas terem sido beneficiados, com todas as promoções e reforma. Porém, vários colegas nas mesmas condições com o mesmo tempo de afastamento do Serviço Ativo e desatualizados com o Serviço Militar, processados, julgados e condenados a vários anos de reclusão pelo Tribunal de Segurança Nacional, com o advento do decreto de Anistia 18/61 foram beneficiados com todas as promoções e reforma.

Entre outros citamos:

LEOPOLDINO CARDOSO DO AMORIM FILHO: ex-guarda-marinho, foi processado, julgado e condenado pelo Tribunal de Segurança Nacional. Pedido de anistia de 10-12-62. Processo nº 11 871/63. Despacho: Diário Oficial de 27-08-63, pág. 7 480. Promovido a Capitão de Mar e Guerra e reformado com proventos de Contra-Almirante;

MANOEL DOROTEU FIGUEIRDA: ex-Marinheiro de 3a. Classe, sem curso. Processado, julgado e condenado a 5 anos e 9 meses de reclusão. Processo 598. Apelação 209. Pedido de anistia de 03.05.62. Portaria de Reforma 1 346 g.m.m., como 2º Tenente no Quadro de Escrevente. Diário Oficial de 21.7.66, pág. 8 181.

ALCIDES BARBOSA DA CUNHA: ex-marinheiro de 3a. Classe. Processado e julgado. Isento de culpa, processo 598 do Tribunal de Segurança Nacional. Com o advento do Decreto de anistia 18/61 entrou com o pedido em 08-02-62. Portaria de reforma nº 1 583, de 17-7-67, como 3a. classe, foi-lhe negada promoção. Entrou na Justiça com Ação Ordinária contra a União. Processo 3324, 3a. Vara, Apelação 30 918, Diário da Justiça de 19-2-73. R. E. 77 918 da União



Aceito em 29/10/80
[Assinatura] 03.

ão. Diário da Justiça de 19-4-74, pág. 2 464 teve ganho de causa, obtendo todas as promoções até Sub oficial com efeito retroativo. Portaria de Reforma 996. Diário Oficial de 24-9-74, pág. 10 943.

JÚLIO BARBOSA DO NASCIMENTO: ex-2º Tenente do Corpo de Fuzileiros. Processado, julgado e condenado pelo Tribunal de Segurança Nacional, a 10 anos de reclusão. Processo nº 588/38. Apelação 146. Pedido de anistia de 03.01.62. Processo nº 27 404-64. D. P.M. Despacho: reformado como Capitão de Mar e Guerra, com proventos de Contra-Almirante. Diário Oficial de 04-05.65, pág. 4 302".

*

A presente emenda não tem, assim, outra finalidade senão a de explicitar a legislação em causa evitando as iniquidades que têm ocorrido na sua aplicação.

Sala da Comissão, 9 outubro 1980

Deputado MAC DOWELL LEITE DE CASTRO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
PLN (CN) N.º 301/80
PLS. 198 Mantos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

64

ACEITO em: 29/10/80
[Assinatura]

Emenda ao Projeto de Lei n. 30/80-CN

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. PLN (CN) 30/80
PLS. 199 Mantos

Acrescente-se o seguinte artigo ao Título V-Disposições Transitórias e Finais:-

Art. - Aplica-se o disposto no inciso III do art. 50 aos que, na data desta lei, já tenham sido transferidos para a reserva remunerada nas hipóteses ali previstas, sem direito à percepção de qualquer vantagem ou diferença com efeito retroativo.

Sala das Comissões,

[Assinatura]

Dep. Darcílio Myres

Justifica-se a presente emenda pela necessidade de preencher uma lacuna do projeto quando deixa de aplicar o benefício àqueles que já se transferiram para a reserva remunerada ex-officio, por ter atingido - por exemplo- a idade limite de permanencia no ultimo posto ou graduação.

Realmente o projeto vem corrigir uma injustiça ao garantir a remuneração com base no soldo integral àqueles que são transferidos compulsoriamente para a reserva e que até hoje percebiam um provento proporcional ao tempo de serviço.

Ora, casos existem em que o militar atingiu o ultimo posto do seu Quadro com 15 anos de serviço ou menos, contando 33 anos de idade. Foi transferido ex-officio para a reserva remunerada com remuneração proporcional ao tempo de serviço (15 anos) com pouca idade e sem maiores condições de reiniciar uma nova vida, deixando-o frustrado e marginalizado na sociedade.

Digno de aplauso o gesto do Governo ao garantir-lhes uma remuneração mais realista, com base no soldo integral, mas que o ato seja extensivo aos que já foram transferidos para a reserva nas mesmas hipóteses.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

65
Acito
em: 29/10/80
[Assinatura]

Emenda ao Projeto de Lei nº 30/80-CN

Acrescente-se o seguinte artigo ao Título V -
Disposições Transitórias e Finais:

"Art. Aos militares transferidos para a reserva nos termos do artigo 13 da Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954, é aplicado o disposto no inciso III do art. 50 desta Lei, sem direito à percepção de qualquer vantagem ou diferença com efeito retroativo."

Sala das Comissões,,

[Assinatura]
Dep. Simão Sessim

JUSTIFICATIVA

A apresentação da emenda se justifica pela necessidade de se suprir lacuna existente no projeto original que, especificando no inciso III do art. 50 a garantia do soldo integral quando da transferência para a reserva, deixou de contemplar a hipótese daqueles que, ao abrigo da legislação da época, também passaram à inatividade por conclusão de tempo legal.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. PLN (CN) N.º 30, 80
FLS. 200 Mantos

66

Acito
em. 09/10/80
[Signature]

Emenda ao Projeto de Lei nº 30, de 1980 (CN) que "dispõe sobre o Estatuto dos Militares e dá outras providências.

No título V - Disposições Gerais, Transitórias e Finais - inclua-se o seguinte:

"Art. Os militares que tiveram averbado em seus assentamentos, para todos efeitos legais previstos anteriormente ao Aviso nº 02, de 26 de janeiro de 1972, tempo de serviço prestado em órgãos de Formação de Reserva, nos termos da Lei nº 1.156, de 12 de julho de 1980, terão esse tempo computado como de efetivo serviço para os fins estabelecidos no art. 1º da citada Lei."

J U S T I F I C A Ç Ã O

O Aviso nº 425-D5-E, de 03 Nov 64 (Anexo 1), mandou contar, para todos os efeitos legais, inclusive da Lei nº 1156/50 (a chamada Lei da Praia - Anexo 2), o tempo de serviço militar prestado em Órgãos de Formação da Reserva, em zona de guerra e no período de 22 Ago 42 a 15 Ago 45, por aqueles que, posteriormente, se fizeram funcionários públicos civis ou militares de carreira.

Após mais de cinco anos decorridos, em que muita gente se beneficiou com tal procedimento, na passagem para a reserva remunerada com uma promoção, inicialmente, ou com os proventos da graduação ou posto superior, após a Lei nº 5.774/71 (Estatuto dos Militares - Anexo 3), o Ministério do Exército, pelo Aviso nº 02/72 (Anexo 4), resolveu anular as averbações da Lei nº 1.156/50,

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. PLN (CN) Nº 30/80
FLS. 201 Santos

[Signature]

Acito
em: 29/10/80
[Handwritten signature]

em decorrência de serviço militar prestado em Órgãos de Formação da Reserva e tornar insubsistentes o Aviso nº 425/64 (acima mencionado) e outros, porque o então Estatuto dos Militares (Lei nº 5.774/71, antes referida - Anexo 5) considerou tal tempo de serviço apenas como acréscimo para a inatividade.

A nosso ver, tal mudança de critério deveria surtir efeito somente após a vigência do Aviso nº 02/72, ficando assegurados todos os direitos a quem já tivesse, naquela data, o tempo militar averbado como efetivo serviço e para efeito da Lei nº 1156/50.

"A própria Lei nº 1.156/50 não distingue quanto à natureza dos serviços prestados, exigindo, apenas, tenham ocorrido os mesmos na zona de guerra delimitada pelo Decreto nº 10.490/A-42". (Parecer nº 150/65, Cons. Jurídico do Min. Ex - Anexo 6 e 7).

Recentemente, o TCU determinou fosse averbado, no tempo de serviço de um dos seus Auditores, o período relativo ao CPOR, para todos os efeitos legais, inclusive percepção de quinquênios, justificando que "a natureza do tempo de serviço, para efeito de seu aproveitamento, não pode ficar na dependência da qualidade funcional que o presta, sobretudo quanto aos períodos anteriores à Lei 4.375/64 (Lei de Serviço Militar), como aliás previu o Aviso 425-D, de 03/11/64, do Ministério do Exército (Anexo 1) e acentuando que o serviço militar, iniludivelmente, é relevante serviço público prestado à Pátria (DO nº 06, de 09 jan 80 - pág. 611 a 614).

Segundo os Direitos Civil e Administrativo, a lei é criada para reger fatos futuros e sua eficácia se prende aos atos verificados durante o período de sua existência. Se ela retroage, é revogada ou anulada, deve prevalecer o sentimento de justiça social

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. PLN (CN) N.º 30 / 80
P.S. 202 Mantos

[Handwritten signature]

Acito
em: 29/10/80
[Handwritten signature]

e respeitar os direitos adquiridos dos beneficiados, por força do princípio de presunção de legitimidade que informa os atos administrativos.

Os Avisos, sendo atos normativos, para serem anulados, devem incidir sobre os direitos adquiridos e efetivados, e os adquiridos e não realizados. Caso contrário, será negar o princípio da isonomia inserido na Constituição Federal, que impõe tratamento igual aos realmente iguais perante a lei.

"A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais; ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (Súmula 473, do Colendo Superior Tribunal).

Ninguém é responsável ou deve pagar pelos erros da administração, e tanto isso é verdade que, todos quantos têm batido à porta da justiça pelos direitos acima contestados, obtiveram sempre ganho de causa.

Considerando que o número de beneficiados pela presente emenda serão bem poucos, haja visto que são passados mais de 35 anos da data de término da 2a. Guerra, seria de justiça reconhecer o direito subtraído desses remanescentes, os quais, embora não fossem militares de carreira na época, muitos foram, contudo, empregados na manutenção da ordem interna do país, em ações comunitárias de certas áreas e serviços de escala de alguns aquartelamentos.

Brasília, 29 de out. de 1980
Bernardino Vieira

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 22 N. (CN) 180
PLS. 203 *Atlantes*

6

TEMPO DE SERVIÇO MILITAR - LEI Nº 1156/50 - PARECER Nº 150, de 6 de maio de 1965.

Ministério da Guerra - Gabinete do Ministro - Consultor Jurídico - Parecer nº 150, de 6 Mai 65. Assunto: Tempo de serviço. Processo nº 30.386/64, 4567/65-DGF

1. De acordo com o Departamento Geral do Pessoal, na informação nº 432/65, deste processo, em que o Major Wilson Baptista da Fonseca Doria pleiteia averbação de direito à promoção de que trata a Lei nº 1.156/50, face às razões que conduz.

2. Esclarece o elevado órgão:

"2. O requerente cursou a Escola de Formação de Reservistas do Colégio Militar do Rio de Janeiro, de 7 Abr 45 a 17 Dez 45 e teve esse período averbado para todos os efeitos legais como efetivo serviço, face ao Aviso nº 425-D/5-E, de 3 Nov 64".

3. A Lei nº 1.156/50 não distingue quanto à natureza dos serviços prestados, exigindo, apenas, tenham ocorridos os mesmos na zona de guerra delimitada pelo Decreto nº 10.490/A-42.

4. O requerente prestou serviço, tanto que conta o respectivo tempo, para os efeitos legais, e este é um deles: o da promoção pela Lei 1.156/50.

Não há que restituir, onde distinções não existem, sendo certo que o peticionário, à época, pertencente, como se afirma, a uma Escola de Formação de Reservistas, estava sujeito às obrigações militares..

É o parecer.

A) José Ricardo Gomes de Carvalho Neto - Consultor Jurídico.

(NE nº 1989, de 15 Set 65)

b
s
-

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
PL N (CM) 170/80
Fls. 204 Mantos

STF MANDA APOSENTAR COM OS 25

BRASILIA (Sucursal) — O Supremo Tribunal Federal negou, ontem, por unanimidade representação da Procuradoria-Geral da República contra a aposentadoria aos 25 anos para os servidores públicos que participaram da campanha da Força Expedicionária Brasileira na Segunda Guerra Mundial. A resolução reconhece também a aposentadoria aos 30 anos para os servidores do DCT, lotados no tráfego postal e telegráfico.

O Decreto n.º 10.490-A, de 25-9-52, conceituado como secreto à época da II Grande Guerra pelas autoridades militares do Brasil, assim define e delimita a chamada "zona de guerra":

Art. 1.º — É definida e delimitada a zona de guerra abrangendo, inicialmente, as águas do Atlântico Sul compreendidas na faixa de segurança estabelecida na declaração do Panamá (decisão XIV), aprovada em 3 de outubro de 1939, e os seguintes municípios:

a) no Estado do Amazonas — Manaus, Itacoatiara, Itapiranga, Uruará, Parintins e Orucuritaba;

b) no Estado do Pará — Faro, Orlândia, Óbidos, Alenquer, Monte Alegre e Parícuta, Almeirim, Marzagão, Macapá, Amapá e Curupá, e mais todos os situados entre o litoral e os de Portel, Curralinho, Mocajuba, Moju, Acara, São Domingos do Capim, Irituia, Ourém e Vizeu (todos inclusive);

c) no Estado do Maranhão — todos os situados entre o litoral e os de: Carutapera, Tatiocá, Corumbú, Guimarães, São Bento, Santa Helena, Pinheiro, Viana, Anajatuba, Itapicuru, Mirim, Morros, Brejo e Urbano dos Santos (todos inclusive, e mais ainda os de: Mautiti, Coelho Neto, Acaixas e Flores);

d) no Estado do Piauí — todos situados entre o litoral e os de Teresina, Altos, Alto Longá e Amarante (todos inclusive);

e) no Estado do Ceará — todos os situados entre o litoral e os de: São Renedilho, Santa Cruz, Santa Quitéria, Canindé, Quixadá, Morada Nova e Limoeiro (todos inclusive);

f) no Estado do Rio Grande do Norte — todos os municípios;

g) no Estado da Paraíba — todos os situados entre o litoral e os de Tuperça e Monteiro (todos inclusive);

h) no Estado de Pernambuco — todos os situados entre o litoral e os de: Rio Branco, Baique e Águas Belas (todos inclusive), e demais municípios cortados pelo rio São Francisco;

i) no Estado de Alagoas — todos os municípios;

j) no Estado de Sergipe — todos os municípios;

k) no Estado da Bahia — todos os situados entre o litoral e os de: Geremoabo, Euclides da Cunha, Tucano, San-

ta Luzia, Conceição do Coité, Riachão de Jacuípe, Ipirá, Itaberaba, Maracás, Boa Nova, Poções, Conquista e Encruzilhada (todos inclusive) e mais os de: Belmonte, Santa Cruz Cabralia, Porto Seguro, Prado, Alcobaga, Caravelas, Mucuri e os municípios cortados pelo rio São Francisco;

l) no Estado do Espírito Santo — todos os municípios;

m) no Estado do Rio de Janeiro — todos os municípios;

n) todo o Distrito Federal;

o) no Estado de São Paulo — Todos os situados entre o litoral e os de: Que-luz, Pinheiro, Cruzeiro, Cachoeira, Guaratinguetá, Jucupiranga, Lorena, Ibirá, São Bento do Sapucaí, São José dos Campos, Santa Isabel, Guarulhos, São Paulo, Cotia, São Roque, Sorocaba, Campo Largo, Boltuva, Tatuí, Itapetininga, Buri, Itapeva e Itararé (todos inclusive); compreenderá ainda a região limitada ao Sul pelo rio Paranapanema, a SE pelos municípios de Boituba, Tatuí, Itapetininga, Muri, Itapeva e Itararé, a Oeste pelo rio Paraná e ao Norte pelos municípios de Tietê, Conchas, Firambóia, Botucatu, São Manuel, Lençóis, Agudos, Bauru, Avaí, Ipirajú, Cafelândia, Lins, Promissão, Avanhandava, Penápolis, Gilcério, Coroados, Birigul e Araçatuba (todos inclusive);

p) no Estado de Minas Gerais — Matias Barbosa, Juiz de Fora, Santos Dumont, Barbacena, Bicas Fortes, Carandá, Conselheiro Lafaiete, Congonhas do Campo, Itabirito, Sabará, Nova Lima, Brumadinho, Belo Horizonte, Santa Luzia, Pedro Leopoldo, Sete Lagoas, Codisburgo, Curvelo, Paraopeba, Corinto e Pirapora (todos inclusive) e mais os cortados pelo rio São Francisco;

q) no Estado de Mato Grosso — todos os situados ao sul de: Três Lagoas, Herculanópolis e Corumbá (todos os municípios inclusive);

r) no Estado do Paraná — todos os municípios;

s) no Estado de Santa Catarina — todos os municípios;

t) no Estado do Rio Grande do Sul — todos os municípios.

Art. 2.º — A delimitação da zona de guerra na conformidade do presente decreto poderá ser modificada pela exclusão ou inclusão de outro ou outros municípios, conforme indicarem os acontecimentos ou as necessidades impostas na execução da lei.

Art. 3.º — A zona de guerra é subdividida em subzonas correspondentes aos seguintes teatros de operações:

Teatro A — (Amazonico, compreendendo: Amazonas, Pará, Acre, NO de Mato Grosso);

Teatro NE — E (Nordeste-Este) compreendendo: Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia;

Teatro CM — (Centro-Meridional) compreendendo: Distrito Federal, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Goiás, Espírito Santo, e parte sul da Bahia até o Rio Jequitinhonha inclusive;

Teatro R — (Meridional) compreendendo: Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina;

Teatro M — (Mato Grosso) compreendendo: Mato Grosso exclusive a parte "NO" pertencente ao Teatro A.

Art. 4.º — Os comandantes e chefes dos teatros de operações, além das forças terrestres terão sob o seu comando as formações e áreas de cooperação que forem postas a sua disposição.

Art. 5.º — O presente decreto entrará em execução na data do Decreto-lei de mobilização do Exército Nacional".

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
PLN (CM) 130/80
RS 205 Mantos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

67
Aprovado em 29/10/80
[Assinatura]

EMENDA Nº _____ / _____

AO PROJETO DE LEI Nº 30/80-CN
(Estatuto dos Militares)

Acrescente-se onde couber:

Art. - Os militares na reserva remunerada não podem as
sumir emprêgo ou função em empresas multinacionais
estrangeiras.

Sala das Sessões, 29 / 10 / 80 .

[Assinatura]

JUSTIFICATIVA

Uma das críticas mais constantes aos militares é a de sua participação em empregos e funções nas empresas multinacionais, quando na reserva remunerada.

Sabemos que passando à reserva, os militares perdem parte de seu soldo mensal e que muitas vezes são obrigados a trabalhar para completar o orçamento desajustado pela reforma.

Reconhecemos a necessidade de assegurar ao militar que passa para a Reserva, o direito ao ganho médio que tinha quando na atividade e a periódica e justa atualização de seus proventos.

O que, no entanto, nos parece inadmissível é que em razão dessa injustiça para com os que passam à Reserva tenham eles que submeter-se ao vexame de trabalhar para multinacionais estrangeiras aqui instaladas.

Sala das Sessões, 29 / 10 / 1980

[Assinatura]
Dep. FREITAS NOBRE

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. PL N.º (CN) N.º 30 / 80
FLS. 206 Mantos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

68
Acolhido em: 29/10/80
[Assinatura]

EMENDA Nº _____/_____

Ao Projeto nº 30/80 - CN
(Estatuto dos Militares)

Inclua-se onde couber:

Art. - Os ex-combatentes da FEB são equiparados aos militares para o efeito de percepção de proventos calculados um posto acima para os que venham a aposentar-se ou que já se encontrem na inatividade funcional.

Sala das Sessões, 29.10.80

[Assinatura]

Deputado FREITAS NOBRE

J U S T I F I C A T I V A

Na exposição de motivos que acompanha o projeto, submetida à consideração do Presidente da República e por ele aprovada, o Ministro Chefe do Estado Maior da Forças Armadas, General José Ferraz da Rocha, menciona os pontos principais do Estatuto a serem alterados, entre os quais o que autoriza uma velha aspiração militar: todo militar, com mais de 30 anos de serviço, passando para a inatividade, faz jus a proventos calculados um posto acima.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. PLN (CN) Nº 30/80
FLS. 207 Monto



Aceito
em: 29/10/80
[Assinatura]

Além desse benefício, outros há que merecidamente são conferidos aos membros das Forças Armadas, trazendo, por certo, o interesse do Governo em eliminar distorções existentes no Estatuto ainda em vigor.

Ocorre, entretanto, que no referido projeto de lei não há menção aos ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira, que o povo carinhosamente chama de ex-pracinhas, desde o fim da II Guerra Mundial. E em nome desses militares, justamente é que tomamos a liberdade de apresentar esta emenda que os ampara, quanto à promoção de um posto acima daquele que detêm ou que detinham na ocasião da aposentadoria.

Essa medida seria, a nosso ver, não apenas uma justa reparação àqueles que estiveram nos campos de batalha, defendendo nosso país, mas, igualmente, uma homenagem às próprias Forças Armadas, que todos os anos, no desfile de 7 de Setembro, ~~conta com a~~ participação dos ex-combatentes, que ainda sobrevivem, corporificando o símbolo de nossa luta em defesa da democracia e das liberdades no mundo.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 1980.

[Assinatura]
Deputado FREITAS NOBRE

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. P.L.N. (CIV) nº 30, 80
FLS. 208 *[Assinatura]*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

69
deito
em: 29/10/80

EMENDA Nº _____/_____

AO PROJETO DE LEI Nº 30/80-CN
(Estatuto dos Militares)

Inclua-se onde couber:

Art. - Ao Militar beneficiado por uma ou mais das leis nº 288, de 8 de junho de 1948; 616, de 2 de fevereiro de 1949; 1.156, de 12 de junho de 1950; 1.267, de 9 de dezembro de 1950, é assegurado o direito à transferência para a Reserva remunerada, a pedido, com os proventos e as promoções resultantes das referidas leis.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 1980.

Freitas Nobre
Deputado FREITAS NOBRE

JUSTIFICATIVA

Esta é uma Emenda renovada e que havia sido proposta em 1971.

Não representa aumento de despesa e visa o encontro do critério geral que é mais justo.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 1980.

Freitas Nobre
Deputado FREITAS NOBRE

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. PLN (CN) N.º 30/80
FLS. 209 *Mantos*



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

TERMO DE ARQUIVAMENTO Ho P. L. n.º 30, de 1980.
N.º 1 - Emendas Originais.

Contém este processo 209 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 100,
alínea —, do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Subsecretaria de Arquivo, 5 de outubro de 1982

Antonio Passos de Moura
P. L. Leg. Especial

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo, 20 de outubro de 1982

Antonio Alberto de Carvalho
Ass. Leg. Especial

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas inclusas,
devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 21 de outubro de 1982

Waldinar Araújo Oliveira

Waldinar Araújo Oliveira
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições

Arquive-se.

Em 22/10/82 / 1982

[Assinatura]

DIRETOR